



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 49, DE 2024

(n° 1153/2024, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 1.153

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Brasília, 20 de Setembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, para o financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1271/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta de autorização da contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 25/09/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6113809** e o código CRC **4B113441** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.000940/2024-27

SEI nº 6113809

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DA BAHIA
X
BID

Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.000940/2024-27



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 3388/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, para o financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.000940/2024-27

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado da Bahia;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 3307/2024/MF, de 05/09/2024 (SEI 44680329). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de **02/09/2024**, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 21/08/2024 (SEI 44643255), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: Lei estadual nº 14.624/2023 (SEI 40721754), alterada pela Lei estadual nº 14.726/2024 (SEI 43652086) que autorizam a operação; (b) Parecer técnico-jurídico (SEI 43652062); (c) Parecer do Órgão Técnico (SEI 44192833); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 44643393); (e) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (SEI 44680325, f. 3); e (f) Comprovante de Publicação do Anexo 12 do RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2024 (SEI 43711379, SEI 44643630 e SEI 44680323).

7. O mencionado Parecer SEI nº 3307/2024/MF concluiu no seguinte sentido:

"IV. Conclusão

55. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

56. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

57. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

58. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de

crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 02/09/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

59, Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFLEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, por meio da Resolução COFLEX nº 13, de 09/05/2023 (SEI 40721777 e SEI 40721821), publicada em 12/05/2023.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei nº 14.624/2023 (SEI 40721754), alterada pela Lei Estadual nº 14.726/2024 (SEI 43652086), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 43612/2024/MF (SEI 43659416, fls. 16/18), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradora-Geral do Estado emitiu o PARECER Nº GAB-PGE-BCL-049/2024, de 17/06/2024 (SEI 44842034), onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso

14. Com relação a este item, a STN afirmou que:

46. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 40721949 fl. 09) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 40721949, fls. 44/45). O Estado da Bahia terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 40721949, fl. 44).

47. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de

desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

15. Cumpre registrar, aqui, que as condições de primeiro desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** de primeiro desembolso, conforme estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo (SEI 40721949 fl. 09).

Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE)

16. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB149737 (SEI 44657789).

III

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (SEI 40721949).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 09/09/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/09/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 09/09/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 10/09/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44838626** e o código CRC **996AFFA7**.

Referência: Processo nº 17944.000940/2024-27

SEI nº 44838626



PARECER SEI Nº 3307/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o estado da Bahia e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 150.000.000,00.

Recursos destinados ao Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.000940/2024-27

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo estado da Bahia para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 44643255, fls. 01, 08 e 10-11):

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
- b. **Valor da operação:** US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos EUA).
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA).
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II.
- e. **Taxa de juros:** Taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial.
- g. **Liberações previstas:** US\$ 4.478.984,98 em 2024; US\$ 18.246.928,72 em 2025; US\$ 55.714.970,20 em 2026; US\$ 57.436.993,32 em 2027; e US\$ 14.122.122,78 em 2028.
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 6.466.444,00 em 2024; US\$ 5.999.962,00 em 2025; US\$ 8.499.962,00 em 2026; US\$ 8.499.962,00 em 2027; e US\$ 8.033.670,00 em 2028.
- i. **Prazo total:** 294 (duzentos e noventa e quatro) meses.
- j. **Prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses.
- k. **Prazo de amortização:** até 222 (duzentos e vinte e dois) meses.
- l. **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** Semestral.
- m. **Sistema de amortizações:** Sistema de Amortização Constante.
- n. **Leis autorizadoras:** Lei estadual nº 14.624, de 19/09/2023 (SEI 40721754), alterada pela Lei estadual nº 14.726, de 28/05/2024 (SEI 43652086).
- o. **Demais encargos e comissões:** Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 21/08/2024 pelo chefe do Poder Executivo (SEI 44643255). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

- a. Lei Autorizadora (SEI 40721754) e sua alteração (SEI 43652086);
- b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 43652062);
- c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 44192833);
- d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI 44643393);
- e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF e remessa ao Tribunal de Contas (SEI 44680325);
- f. Publicação do Anexo 12 do RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2024 (SEI 43711379, SEI 44643630 e SEI 44680323).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 44192833), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 43652217, fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.
4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 43652062) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 44643255), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.
5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior.**

Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 43652108, fl. 03)	10.985.288.546,40
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	10.985.288.546,40
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 43652108, fl. 02)	764.165.655,16
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	764.165.655,16

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente.**

Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 44193073, fl. 03)	11.304.502.921,22
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	11.304.502.921,22
Liberações de crédito já programadas (SEI 44643255, fl. 28)	3.486.850.989,34
Liberação da operação pleiteada (SEI 44643255, fl. 28)	24.898.229,61
Liberações ajustadas	3.511.749.218,95

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL).** Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2024	24.898.229,61	3.486.850.989,34	64.340.539.732,11	5,46	34,11
2025	101.432.852,06	181.256.019,84	64.997.315.587,08	0,43	2,72
2026	309.713.947,84	265.268.678,70	65.660.795.683,66	0,88	5,47
2027	319.286.502,17	35.483.137,18	66.331.048.457,46	0,53	3,34
2028	78.503.468,32	0,00	67.008.143.042,66	0,12	0,73
2029	0,00	0,00	67.692.149.279,16	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	68.383.137.719,77	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	69.081.179.637,49	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	69.786.347.032,84	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	70.498.712.641,35	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	71.218.349.940,97	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	71.945.333.159,75	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	72.679.737.283,39	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	73.421.638.063,09	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	74.171.112.023,25	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	74.928.236.469,46	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	75.693.089.496,39	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	76.465.749.995,92	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	77.246.297.665,22	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	78.034.813.015,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	78.831.377.377,83	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	79.636.072.916,46	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	80.448.982.632,38	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	81.270.190.374,34	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	82.099.780.846,99	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	82.937.839.619,62	0,00	0,00

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.** Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2024	0,00	4.454.970.074,04	64.340.539.732,11	6,92
2025	8.365.551,03	4.758.839.706,14	64.997.315.587,08	7,33
2026	19.022.395,87	4.684.867.690,70	65.660.795.683,66	7,16
2027	36.078.406,63	4.592.897.316,81	66.331.048.457,46	6,98
2028	50.401.221,34	4.283.980.589,01	67.008.143.042,66	6,47
2029	53.491.673,34	4.800.647.469,11	67.692.149.279,16	7,17
2030	73.767.029,65	2.606.716.566,83	68.383.137.719,77	3,92
2031	93.669.976,23	2.414.557.514,83	69.081.179.637,49	3,63
2032	91.069.435,04	2.343.989.556,01	69.786.347.032,84	3,49
2033	88.214.817,98	2.057.853.387,92	70.498.712.641,35	3,04
2034	85.487.238,86	1.518.362.178,24	71.218.349.940,97	2,25
2035	82.759.659,73	1.395.045.988,63	71.945.333.159,75	2,05
2036	80.129.227,27	1.303.071.857,63	72.679.737.283,39	1,90
2037	77.304.501,48	1.098.726.148,61	73.421.638.063,09	1,60
2038	74.576.922,35	1.043.046.655,25	74.171.112.023,25	1,51
2039	71.849.343,28	1.005.891.492,33	74.928.236.469,46	1,44
2040	69.189.019,51	949.311.750,41	75.693.089.496,39	1,35
2041	66.394.185,03	917.793.546,75	76.465.749.995,92	1,29
2042	63.666.605,90	845.526.450,71	77.246.297.665,22	1,18
2043	60.939.026,78	717.548.091,63	78.034.813.015,00	1,00
2044	58.248.811,74	606.877.094,13	78.831.377.377,83	0,84
2045	55.483.868,53	541.008.928,80	79.636.072.916,46	0,75
2046	52.756.289,40	534.883.416,75	80.448.982.632,38	0,73
2047	50.028.710,28	496.960.748,98	81.270.190.374,34	0,67
2048	47.308.603,98	132.436.489,55	82.099.780.846,99	0,22
2049	22.630.525,94	37.849.177,22	82.937.839.619,62	0,07
			Média até 2027 :	7,10
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	61,74
			Média até o término da operação :	2,88
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	25,08

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	63.080.117.097,63
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (SEI 43652132)	16.150.280.069,75
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.968.858.825,06
Valor da operação pleiteada	833.835.000,00
Saldo total da dívida líquida	20.952.973.894,81
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,33
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	16,61%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 3º Bimestre de 2024), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 44193073). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2024), homologado no Siconfi (SEI 43652132).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,88%, relativo ao período 2024-2049.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 44643393) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2023) e ao exercício em curso (2024).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 44643393), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 44660735), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI 44657630).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 6º bimestre de 2023 (SEI 44660813). A comprovação da publicação do Anexo 12 do RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2024 foi encaminhada por meio do SADIPEM (SEI 43711379, SEI 44643630 e SEI 44680323).

14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do Poder Executivo, bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI 44680325). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma Transferegov (SEI 44659294), conforme disposto pelo art. 29, incisos XV e XVI da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/08/2023.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 43652196, SEI 44656296 e SEI 44656680).

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios – SAHEM, instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço *sahem.tesouro.gov.br* (SEI 44660845).

17. Também em consulta ao SAHEM (SEI 44660845), verificou-se que o ente está entre aqueles com haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI 44659196), em que se verificou que a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME (SEI 43652217, fls. 20/26), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 44643393), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 44643255) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI 43652132).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução COFIEIX nº 13, de 09/05/2023 (SEI 40721777 e SEI 40721821), autorizou a preparação do programa no valor de até US\$ 150.000.000,00, provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Projeto.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2024 (SEI 43652132, fl. 19), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 43652217, fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

"16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15."

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 44643255), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. De acordo com a Lei autorizadora nº 14.624/2023 (SEI 40721754), alterada pela Lei nº 14.726/2024 (SEI 43652086), *"As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas."*

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 44643393), atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2023 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. O Tribunal de Contas competente, conforme certidão (SEI 44643393), atestou para os exercícios de 2023 e 2024 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção **"II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO"**.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que firmou contrato na modalidade de PPP e que as despesas PPP situam-se dentro do limite legal (SEI 44643255, fl. 24), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI 44193073, fl. 33).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2024, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,62% da RCL (SEI 43652208).

34. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI 44660895), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: *"juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º"*.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

36. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 2322/2023/MF, de 02/10/2023 (SEI 43652334, fls. 01/06), atualizada pela Nota Técnica SEI nº 320/2024/MF, de 09/02/2024 (SEI 43652334, fls. 07/10) e confirmada por meio do Ofício SEI nº 28951/2024/MF (SEI 43652334, fls. 12/13), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo art. 13 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

37. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF n° 1.583/2023. Conforme informação consignada no Ofício SEI n° 43612/2024/MF (SEI 43659416, fls. 16/18), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 44660845).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

38. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 44192833), em conformidade com a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM (SEI 43652217, fls. 01/02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI 44643255), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

39. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

40. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

41. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB149737 (SEI 44657789).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

42. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF n° 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso. Ademais, conforme art. 2º, § 2º da Resolução n° 14, de 23/02/2024 (SEI 40722017), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedação à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contem com cláusula contratual que vede expressamente a securitização.

HONRA DE AVAL

43. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria Normativa MF n° 1.583/2023, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueio de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição no dia útil anterior ao da emissão deste Parecer (SEI 44659395), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

44. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presente no processo as minutas contratuais negociadas da operação de crédito mencionada compostas pelos seguintes documentos: Normas Gerais (SEI 40721949, fls. 21/75), Disposições Especiais (SEI 40721949, fls. 04/20), Anexo Único (SEI 40721949, fls. 76/78), e Contrato de Garantia (SEI 40721949, fls. 79/83).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

45. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se, que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais, nos termos a seguir:

Prazo e condições de elegibilidade

46. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 40721949 fl. 09) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 40721949, fls. 44/45). O Estado da Bahia terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 40721949, fl. 44).

47. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

48. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI 40721949 fls. 69/70).

49. Adicionalmente, destaca-se que a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente da Federação com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do Artigo 8.01 combinados com o item "a" do Artigo 8.02, todos das Normas Gerais (SEI 40721949 fls. 69/70).

50. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. Entretanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que o risco de se materializarem não é gerenciável por parte da STN.

51. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI 40721949, fl. 66/68), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de lhes assegurar um desenvolvimento satisfatório, acompanhamento esse que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que o mutuário apresente relatórios a respeito da execução do Projeto em seus aspectos técnicos e financeiros. Cumpre informar, entretanto, que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

52. A minuta do contrato prevê, conforme Artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 40721949 fl. 73), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

53. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI 40722017), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.

54. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, mas que, conforme a citada Resolução, trata-se de operação excepcionalizada por ser com organismo multilateral.

IV. CONCLUSÃO

55. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

56. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

57. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

58. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 02/09/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

59. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda

Documento assinado eletronicamente

Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 02/09/2024, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Gerente Substituto(a)**, em 02/09/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 03/09/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 03/09/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 04/09/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 05/09/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44680329** e o código CRC **EADD0D4C**.



Nota Técnica SEI nº 2322/2023/MF

Assunto: Análise Fiscal do Estado da Bahia, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022 e Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022.

Senhora Subsecretária,

1. Trata-se da análise da situação fiscal do Estado da Bahia (BA) prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 2021, e pela Portaria STN nº 10.464, de 2022, a qual deve ser realizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.
2. O presente processo de análise fiscal observa as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações fiscais obtidas dos demonstrativos oficiais aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

I – ANÁLISE FISCAL E AJUSTES REALIZADOS

3. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e do Balanço Anual e ao último quadrimestre, ou semestre, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).
4. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Análise Fiscal, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.
5. Durante a análise fiscal, identificou-se a necessidade de ajustar alguns valores publicados pelo Estado no Siconfi, a fim de eliminar incompatibilidades com as regras definidas por esta Secretaria. Esses ajustes estão detalhados nos arquivos anexos:

- Relatório de ajustes (SEI nº 37593499); e
- Planilha de avaliação da situação fiscal de 2022 (SEI nº 37593510)

6. Dúvidas acerca dos ajustes realizados poderão ser encaminhadas ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

II - RECURSO

7. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso administrativo, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, *“o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência”*. Nesse sentido, o recurso poderá ser elaborado pelas áreas técnicas competentes e

encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de ofício, caso não exista delegação formal dessa competência.

8. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail paf@tesouro.gov.br.
9. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.
10. Caso seja do interesse do Estado, poderá ser enviada manifestação com a declinação do prazo de recurso e com a concordância dos resultados desta Nota Técnica, situação em que será considerado concluído definitivamente o processo de análise fiscal.

III – ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. Esta seção visa a subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União a operação de crédito de interesse do Estado.
12. Conforme o § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023, passou a ser exigido, para as análises de capacidade de pagamento (Capag) realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O parecer referente às contas do exercício de 2018 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 07 de julho de 2022, Processo nº TCE/003537/2022, é o mais recente disponível. Conclui-se que o parecer apresentado pelo Governo do Estado da Bahia atende à exigência prevista no § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022.
13. Caso o resultado da classificação seja “A” ou “B”, **avalia-se que as operações de crédito pleiteadas são elegíveis**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.
14. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento (Capag), a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõe a Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e a Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2020	2021	2022	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			28.529.828.408,00	51,55%	A	A
	Receita Corrente Líquida			55.345.564.180,74			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	44.341.683.956,93	49.115.608.954,71	57.603.472.367,37	84,81%	A	
	Receita Corrente Ajustada	48.924.710.714,25	58.393.997.376,33	69.479.599.850,91			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			256.547.329,65	4,51%	A	
	Disponibilidade de Caixa			5.688.751.618,82			

15. Os resultados acima poderão ser alterados em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.
16. Caso não seja apresentado recurso administrativo, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e a classificação final da **capacidade de pagamento do Estado da Bahia (BA)** será

“A”.

17. A classificação apurada preliminarmente nesta seção, se considerada definitiva, permanecerá válida até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o artigo 6º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022.

IV – AVALIAÇÃO DAS METAS DOS PROGRAMAS DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

18. Nas tabelas a seguir, apresentam-se os resultados apurados para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal:

Metas para fins de adimplência com o Programa

Meta	Valor Apurado	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
Meta 1 – Poupança Corrente (%)	82,91	<	95,00	Sim
Meta 2 – Liquidez (%)	4,51	<	100,00	Sim
Meta 3 - Despesa com Pessoal/RCL (%)	46,09	≤	60,00	Sim

Metas para fins de bonificação do espaço fiscal

Meta	Valor Apurado	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
Meta 1 – Poupança Corrente (%)	82,91	<	85,00	Sim
Meta 2 – Liquidez (%)	4,51	<	50,00	Sim
Meta 3 - Despesa com Pessoal/RCL (%)	46,09	<	54,00	Sim

19. A memória de cálculo pode ser verificada no arquivo anexo referenciado abaixo:

- Relatório de cumprimento de metas (SEI nº 37593527)

20. Os resultados acima poderão ser alterados em caso de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

21. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e, no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, a conclusão será pelo **cumprimento de todas as metas** para fins de adimplência e de bonificação do espaço fiscal.

22. Em caso de descumprimento de metas para fins de adimplência com o Programa, será possível interpor pedido de revisão dos efeitos da avaliação ao Ministro de Estado da Fazenda mediante apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias contado da data da publicação no Diário Oficial da União dos resultados consolidados das análises de todos os Estados e Municípios, nos termos do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e do art. 3º da Portaria ME nº 11.089, de 27 de dezembro de 2022.

V – AVALIAÇÃO DAS METAS DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

23. O Estado da Bahia (BA) não é signatário do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

VI – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, conclui-se, preliminarmente, pela classificação de capacidade de pagamento “A” e pelo cumprimento de todas as metas do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado para que este conheça o resultado da avaliação fiscal referente ao exercício financeiro de 2022 e, caso haja discordância, possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Chefe de Projeto I da GESEM

Documento assinado eletronicamente
AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA
Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente
CARLOS REIS
Gerente da GERAP

Documento assinado eletronicamente
BRUNA ADAIR MIRANDA
Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
ÁLVARO DUTRA HENRIQUES
Chefe de Projeto I da GDESP

Documento assinado eletronicamente
KLEBER DE SOUZA
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
ÁGATHA LECHNER DA SILVA
Gerente da GERAT

Documento assinado eletronicamente
WILLIAM LOUZADA MACEDO NETO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
DANIEL FIOROTT OLIVEIRA
Chefe de Projeto I da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
DÉBORA CHRISTINA MARQUES ARAÚJO
Gerente da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
DANIEL PEREIRA DA SILVA
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Projeto I da GRECE

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COREM,

Documento assinado eletronicamente
ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES
Coordenadora da COPAF

Documento assinado eletronicamente
FELIPE SOARES LUDUVICE
Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN,

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Estado,

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária da SURIN



Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda, Gerente**, em 02/10/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho, Chefe(a) de Projeto**, em 02/10/2023, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvise, Coordenador(a)**, em 02/10/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira da Silva, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 02/10/2023, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 02/10/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Louzada Macedo Neto, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 02/10/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira, Chefe(a) de Projeto**, em 02/10/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Adair Miranda, Analista de Finanças e Controle**, em 02/10/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 02/10/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Dutra Henriques, Chefe(a) de Projeto**, em 02/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Monteiro de Queiroz, Chefe(a) de Projeto**, em 02/10/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 02/10/2023, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva, Gerente**, em 03/10/2023, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber de Souza, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 03/10/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 03/10/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 03/10/2023, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37593271** e o código CRC **D65F8215**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 320/2024/MF

Assunto: **Revisão da Capacidade de Pagamento dos Estados**

Portaria MF n.º 1.583, de 13 de dezembro de 2023, Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022

Senhor Coordenador-Geral,

1. Por determinação das resoluções do Senado Federal, nº 40 e 43, de 2001, o Ministério da Fazenda deve se manifestar a respeito dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito interno ou externo, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União. Para isso, é feita a classificação da situação financeira do pleiteante de acordo com norma do Ministério da Fazenda que disponha sobre a Capacidade de Pagamento (Capag) dos entes federados.

2. Os dispositivos em vigor que disciplinam a avaliação da capacidade de pagamento o estão dispostos na Portaria MF n.º 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. No art. 6º da Portaria MF n.º 1.583, de 2023, há a previsão da possibilidade de revisão dos resultados de classificações já elaboradas em casos nos quais haja indício de deterioração significativa da situação fiscal do ente. O art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, estabelece, por sua vez, que:

Art. 31º Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria ME nº 5.623, de 2022, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios (COREM) para classificação final "C" ou "D" caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada:

I - ordinariamente, com dados do dia 1º de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, em até dez dias úteis da verificação de que o ente publicou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre ou o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre ou do 2º semestre referentes ao exercício anterior; [Grifo nosso]

3. Tendo como fundamento o artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, e a publicação pelos entes federativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre/2º semestre, referentes ao exercício de 2023, com informações que podem sugerir deterioração da situação financeira do ente, procedeu-se a reavaliação da classificação da Capag, com o objetivo de confirmar se a nova condição apresentada permite a manutenção da nota positiva para os Municípios, relacionados no mencionado ofício, e atualmente classificados como A ou B.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 1.583, de 2023, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 10.464, de 2022. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I – Endividamento;
- II – Poupança Corrente; e
- III – Liquidez.

5. Para o cálculo do indicador de Poupança Corrente, foram utilizados como fontes de informação o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 e as Declarações de Contas Anuais dos anos de 2022 e 2021. Para os indicadores de Endividamento e Liquidez, foi utilizado o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2023. Tanto o RREO quanto o RGF foram obtidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores contidas na tabela disposta no inciso II do artigo 20 da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente deriva da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela contida no inciso III do artigo 20 da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – RESULTADO

8. Conforme previsto no art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, e no art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, apresenta-se, a partir dos novos relatórios fiscais divulgados (RREO do 6º bimestre de

2023, para o indicador de Poupança Corrente, e RGF do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2023, para os indicadores de Endividamento e Liquidez), a **Capag Final** dos Estados classificados anteriormente com nota A ou B:

Estado	Nº da NT da Capag	Nº SEI da NT da Capag	Capag da NT	Capag Revisada
1. Acre	Nota Técnica SEI nº 2411/2023/MF	37680968	B	C
2. Alagoas	Nota Técnica SEI nº 2316/2023/MF	37590687	B	B
3. Amazonas	Nota Técnica SEI nº 2302/2023/MF	37572589	B	B
4. Bahia	Nota Técnica SEI nº 2322/2023/MF	37593271	A	A
5. Ceará	Nota Técnica SEI nº 2413/2023/MF	37681838	B	B
6. Distrito Federal	Nota Técnica SEI nº 2393/2023/MF	37655751	B	B
7. Espírito Santo	Nota Técnica SEI nº 2460/2023/MF	37754155	A	A
8. Mato Grosso	Nota Técnica SEI nº 2444/2023/MF	37731823	A	A
9. Mato Grosso do Sul	Nota Técnica SEI nº 2441/2023/MF	37728048	B	B
10. Pará	Nota Técnica SEI nº 2461/2023/MF	37758083	B	B
11. Paraíba	Nota Técnica SEI nº 2457/2023/MF	37749513	A	A
12. Paraná	Nota Técnica SEI nº 2483/2023/MF	37776697	B	B
13. Piauí	Nota Técnica SEI nº 2315/2023/MF	37589629	B	B
14. Rondônia	Nota Técnica SEI nº 2456/2023/MF	37749169	A	A
15. Roraima	Nota Técnica SEI nº 2741/2023/MF	38176854	B	B
16. Santa Catarina	Nota Técnica SEI nº 2492/2023/MF	37786776	B	B
17. São Paulo	Nota Técnica SEI nº 2485/2023/MF	37777187	B	B
18. Sergipe	Nota Técnica SEI nº 2467/2023/MF	37760151	B	B
19. Tocantins	Nota Técnica SEI nº 2313/2023/MF	37588597	B	B

III - CONCLUSÃO

9. A revisão apurada nesta Nota Técnica permanecerá válida até a (1) conclusão de novo processo de análise fiscal ou (2) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos utilizados nessa revisão (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023, Declaração de Contas Anuais de 2021 e 2022) ou (3) o ente interponha recurso

administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

10. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do Comitê de Garantias (CGR).

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA

Auditora Federal de Finanças e Controle

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM,

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI/COREM

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA DE ABREU

Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 09/02/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 14/02/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 16/02/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvic, Coordenador(a)**, em 16/02/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40008848** e o código CRC **566DDDA7**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 28231/2024/MF

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COREM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: **Análise da Capacidade de Pagamento do Estado da Bahia.**

1. Tendo em vista a publicação do balanço anual de 2023 pelo Estado da Bahia no Siconfi, solicito a essa COREM informar se permanece válida a avaliação da capacidade de pagamento do referido ente subnacional contida na Nota Técnica SEI nº 320/2024/MF (40008848).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 09/05/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41928343** e o código CRC **DFBA5688**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - e-mail naoresponda@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 28951/2024/MF

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

CEP - 70.048-900 - Brasília-DF

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do Estado da Bahia

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente Processo nº 17944.103970/2022-22.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atendimento à solicitação encaminhada pelo OFÍCIO SEI nº 28231/2024/MF (Sei nº 41928343), informamos que a classificação da Capacidade de Pagamento do Estado da Bahia, analisada na Nota Técnica SEI nº 2322/2023/MF (Sei nº 37593271) de 03 de outubro de 2023, e na Nota Técnica SEI nº 320/2024/MF de 09 de fevereiro de 2024 (Sei nº 40008848) continua válida (**classificação "A"**), visto que a revisão da análise da capacidade de pagamento prevista no art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e no art. 31 da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, não identificou indícios de deterioração fiscal do Estado após a retificação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 ocorrida em 30/04/2024 e da publicação do Balanço Anual de 2023.
2. A classificação da Capacidade de Pagamento do Estado da Bahia tem validade até a próxima análise da situação fiscal do Estado prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178/2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819/2021 e pela Portaria STN nº 217/2024 ou sejam retificados o RREO do 6º bimestre de 2023 ou o RGF do 3º quadrimestre de 2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 13/05/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41996192** e o código CRC **71517057**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3035 - e-mail corem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.103970/2022-22.

SEI nº 41996192



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 43612/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: **Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023 . Estado da Bahia.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 43295/2024/MF, de 10/07/2024 (SEI nº 43530450), por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado da Bahia.
2. Informamos que a Lei Estadual nº 13.551, de 23/03/2016 (SEI nº 39296310), alterada pelas Leis Estaduais nº 14.308, de 18/03/2021 (SEI nº 20482550), e nº 14.524, de 15/12/2022 (SEI nº 39296423), bem como, a Lei Estadual nº 14.624, de 19/09/2023 (SEI nº 43561168), alterada pela Lei Estadual nº 14.726, de 28/05/2024 (SEI nº 43561374), concederam ao Estado da Bahia autorizações para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas que se referem os artigos 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.
3. Já as Leis Estaduais nº 14.591, de 25/08/2023 (SEI nº 41308606) e nº 14.632, de 22/11/2023 (SEI nº 39296465), concederam ao Estado da Bahia autorizações para prestar como contragarantia à União as receitas a que se referem os art. 157 e a alínea “a” do inciso I e inciso II, ambos do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.
4. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 37.944.528.388,79

5. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, pelo Estado da Bahia.

6. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM). As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria MF nº 882, de 18/12/2018.

7. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

8. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 43563507).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

EUGENIO CÉSAR ALMEIDA FELIPPETTO
AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO
Gerente da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

HILTON FERREIRA DOS SANTOS
Coordenador de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Cesar Almeida Felippetto, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/07/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho, Gerente**, em 10/07/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ferreira dos Santos, Coordenador(a)**, em 10/07/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43563667** e o código CRC **A01B1255**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

Processo nº 17944.100038/2020-86.

SEI nº 43563667

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado da Bahia
VERSÃO BALANÇO:	2023
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2023
MARGEM =	R\$ 37.944.528.388,79
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA)

Balanço Anual (DCA) de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		37.152.224.739,61
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	301.783.367,01
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	34.495.896.451,58
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	2.354.544.921,02
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		15.624.937.821,35
1.7.1.1.50.0.0	FPE	11.850.967.973,40
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	207.357.872,61
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	3.566.611.975,34
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	1.325.514.268,54
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.555.769.701,39
3.3.20.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	60.000,00
3.3.30.00.00		0,00
3.3.40.00.00		9.809.054.997,76
3.3.41.00.00		237.499.328,87
3.3.45.00.00		0,00
3.3.46.00.00		0,00
3.3.50.00.00		1.755.613.202,73
3.3.60.00.00		43.046.274,25
3.3.70.00.00		4.405.019,75
3.3.71.00.00		99.851.238,31
3.3.73.00.00		0,00
3.3.74.00.00		0,00
3.3.75.00.00		0,00
3.3.76.00.00		0,00
3.3.80.00.00		1.820.140,57
Margem		37.944.528.388,79

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		37.146.552.666,41
Total dos últimos 12 meses	ICMS	34.491.946.020,18
	IPVA	2.353.758.821,43
	ITCD	300.847.824,80
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		18.380.321.941,91
Total dos últimos 12 meses	IRRF	3.566.611.975,34
	Cota-Parte do FPE	14.813.709.966,57
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		14.453.785.386,45
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	1.530.064.207,05
	Serviço da Dívida Externa	1.491.730.359,69
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.555.769.701,39
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	9.876.221.118,32
Margem		41.073.089.221,87

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado da Bahia
Ofício SEI nº:	SEI Nº 43295/2024/MF, de 10/07/2024
RESULTADO OG:	R\$ 423.991.932,08

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Corporação Andina de Fomento - CAF PVL02.000882/2023-98
Moeda da operação:	Dólar
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	150.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,1930
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/04/2024
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	277.615.274,03
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2042
Qtd. de anos de reembolso:	18
Total de reembolso em reais:	1.441.656.118,038
Reembolso médio(R\$):	80.092.006,56

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Caixa Econômica Federal - CEF PVL02.003796/2023-37
Valor do contrato	400.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2034
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	632.614.665,99
Reembolso médio(R\$):	57.510.424,18

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil S/A - BB PVL02.004085/2023-80
Valor do contrato	1.600.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2034
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	2.520.231.647,11
Reembolso médio(R\$):	229.111.967,92

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID PVL02.000635/2024-72
Moeda da operação:	Dólar
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	150.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,1930
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/04/2024
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	275.743.950,63
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2049
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	1.431.938.335,622
Reembolso médio(R\$):	57.277.533,42

BRASIL

Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II (BR-L1602)

Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) N° BR-O0009 Programa de Modernização do Gasto Social no Brasil

Ata de Negociação

12 de março de 2024

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. Objetivo. O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II (BR-L1602), operação individual sob a Linha de Crédito para Projetos de Investimento (CCLIP) N° BR-O0009 - Programa de Modernização do Gasto Social no Brasil, as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID” ou “Banco”), às autoridades do Estado da Bahia (“Mutuário”) e da República Federativa do Brasil (“Fiador”).

2. Lugar e participantes. A reunião foi realizada por videoconferência. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Luíza Amélia Guedes M. Mello, Ana Cristina Castelo Branco, Gabriela Ferreira Lins Bruni e Rosa Virginia Xavier (SEPLAN/BA); Cícero de Andrade Rocha Filho, Maria Tereza de Carvalho Braga e Camila Valois (SESAB/BA); Erickson Sodré (SEFAZ/BA); Manuela Portugal Correia Meira e Clara Meira Costa Sampaio (Procuradoras do Estado – PGE/BA); e **Pelo Fiador:** Anael Aymore Jacob e Josiane Fortes Ferreira Costa (Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento – SEAID/MPO), Arthur Batista de Sousa (Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF) e Fabiani Borin (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda – PGFN/MF).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Paola Arrunategui Martínez (Chefe de Operações, CSC/CBR); Marcia Rocha (Chefe de Equipe, SCL/SPH); Luis Buscarons (Co-chefe de Equipe, SC/SPH); Leonardo Shibata (SCL/SPH); Katia de Oliveira Sousa (CSC/CBR); Fabia Bueno (VPC/FMP); Jorge Luis Gonzalez (VPC/FMP); Zachary Hurwitz e Ariella Carolino (VPS/ESG); Bruno Gonçalves (FIN/TRY, por e-mail); e Krysia Avila (LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – setembro de 2023 e Anexo Único) e Contrato de Garantia. Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação

Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 24,5 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 72 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As condições financeiras eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

3. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. A pedido do Mutuário, o Banco confirmou que, nos termos do Artigo 4.04 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, as rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

4. Documentos de licitação. A pedido da Delegação Brasileira, o Banco confirmou que os documentos de licitação mencionados na Cláusula 4.03 (e) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo referem-se aos editais de licitação.

5. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

6. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

7. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado, pela SEAID, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

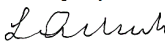
8. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

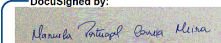
9. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas (“DFA”) do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

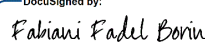
Esta Ata foi elaborada e revisada pelos membros das respectivas Delegações, e assinada em 12 de março de 2024.

DocuSigned by:

5C75815C7243445...
Cícero de Andrade Rocha Filho
SESAB/BA

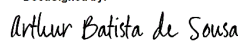
DocuSigned by:

78B0A8AB690F415...
Luíza Amélia Guedes M. Mello
SEPLAN/BA

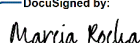
DocuSigned by:

AD1E71FB62204E5...
Manuela Portugal Correia Meira
Procuradora do Estado da Bahia
PGE/BA

DocuSigned by:

D5D50A19C57B481...
Fabiani Borin
PGFN/MF

DocuSigned by:

5BBFA347E0554E1...
Josiane Fortes Ferreira Costa
SEAID/MPO

DocuSigned by:

7143C26C9618437...
Arthur Batista de Sousa
STN/MF

DocuSigned by:

A5A41EBA75A14DD...
Marcia Rocha
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 28 de novembro de 2023
Negociada em 12 de março de 2024**

Resolução DE- ____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre

ESTADO DA BAHIA

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II

Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) Nº BR-O0009
Programa de Modernização do Gasto Social no Brasil

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/ EZIDB0000366-620307903-43617
#BR-L1602

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DA BAHIA, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de _____, no âmbito do Acordo da Linha de Crédito Condicional Nº BR-O0009, assinado entre o Banco e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em 28 de dezembro de 2020 e aditado em 30 de maio de 2023.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de setembro de 2023) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de

____/OC-BR

Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “AASE” significa Avaliação Ambiental e Social Estratégica;
- (a) “APS” significa Atenção Primária à Saúde;
- (b) “CAPS” significa Centro de Atenção Psicossocial;
- (c) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN-2246-13, de 16 de outubro de 2019;
- (d) “CER” significa Centro Especializado de Reabilitação;
- (e) “Código de Conduta” significa a declaração formal de princípios que estabelecem as normas de comportamento dos trabalhadores relativamente às medidas de prevenção e gestão dos riscos ambientais, laborais e sociais do Programa, incluindo os riscos de saúde e segurança ocupacional, violência sexual e de gênero, discriminação, e abuso e exploração sexual infantil e de outras pessoas ou grupos vulneráveis, quando resulte aplicável às obras, serviços diferentes de consultoria, consultorias e bens;
- (f) “HCE” significa História Clínica Eletrônica;
- (g) “Instalações Associadas” significa obras ou infraestruturas novas ou adicionais, independentemente da fonte de financiamento, consideradas essenciais para o funcionamento de um programa financiado pelo Banco, tais como vias de acesso, ferrovias, linhas de transmissão ou oleodutos, tanto novos como adicionais, que devam ser construídos para o Programa; acampamentos de obra ou alojamento permanente, tanto novos como adicionais, que sejam necessários para alojar os trabalhadores do Programa; usinas novas ou adicionais requeridas para o Programa; instalações de tratamento de efluentes novas ou adicionais para o Programa; e armazéns e terminais marítimos, novos ou adicionais, construídos para a gestão dos bens do Programa;
- (h) “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” ou “NDASs” referem-se às 10 (dez) Normas de Desempenho que fazem parte do Marco de Política Ambiental e Social (documento GN-2965-23);
- (i) “NRS” significa Núcleo Regional de Saúde;
- (j) “PAAS” significa o Plano de Ação Ambiental e Social do Programa;
- (k) “PEP” significa Plano de Execução Plurianual;
- (l) “PEPI” significa Plano de Engajamento das Partes Interessadas;

- (m) “PGAS” significa Plano de Gestão Ambiental e Social do Projeto;
- (n) “POA” significa Plano Operacional Anual;
- (o) “RAS” significa Rede de Atenção à Saúde;
- (p) “REDS” significa Rede Estadual de Dados em Saúde;
- (q) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Projeto;
- (r) “SESAB” significa a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;
- (s) “SGAS” significa Sistema de Gestão Ambiental e Social do Projeto;
- (t) “UBS” significa Unidade Básica de Saúde;
- (u) “UBSI” significa Unidade Básica de Saúde Indígena;
- (v) “UGP” significa a Unidade de Gestão do Projeto.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação

do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro e agosto de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

_____/OC-BR

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. (a) O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) publicação, no Diário Oficial do Estado da Bahia, do instrumento jurídico pertinente de criação da UGP e designação de seus coordenadores, de acordo com a composição descrita no parágrafo 4.02 do Anexo Único; e
- (ii) aprovação e entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

_____/OC-BR

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes na contratação da empresa que apoiará a UGP na gestão do Programa e serviços de consultoria para a realização de estudos e diagnósticos de engenharia, até o equivalente a US\$15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 9 de maio de 2023¹ e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com seus

¹ Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 9 de maio de 2023² e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para o funcionamento do Hospital Metropolitano e Policlínicas (Componente 1), até o equivalente a US\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio da SESAB, será o Órgão Executor do Projeto.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página <http://www.iadb.org/aquisicoes>, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características

² Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Projeto. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente

Contrato e o estabelecido no ROP e no PAAS. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP ou do PAAS, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP ou no PAAS.

(b) O ROP deverá incluir, dentre outros, os requerimentos ambientais e sociais do Programa, e incluir como anexos a AASE (incluído o PGAS Estratégico), o SGAS, o PEPI e o PAAS.

CLÁUSULA 4.07. Gestão Ambiental e Social. (a) Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

(b) Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que a execução do Projeto será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(i) O Mutuário concorda em desenhar, construir, operar, manter e monitorar o Programa e gerenciar os riscos ambientais e sociais das Instalações Associadas do Programa, caso haja, diretamente ou por meio do Órgão Executor, ou por meio de qualquer outro contratante, operador ou qualquer outra pessoa que execute atividades relacionadas ao Programa de acordo com o SGAS, a AASE (inclusive o PGAS Estratégico), os PGAS específicos para cada obra a ser elaborados sob a responsabilidade do Órgão Executor, PAAS e qualquer outro plano ambiental, social, de saúde e segurança do trabalho que tenha sido preparado e/ou deva ser elaborado durante a execução, bem como os requisitos incluídos no Plano de Ação Corretiva;

(ii) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá assegurar que o Programa seja implementado de acordo com o PAAS, de maneira aceitável para o Banco. Para esse fim, o Mutuário deverá garantir que seus custos sejam cobertos e contar com o pessoal necessário para a implementação do PAAS. O PAAS poderá ser modificado com o consentimento prévio e por escrito do Banco;

(iii) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, não deverá participar em nenhuma das seguintes atividades com relação ao Programa e/ou subprojetos: projetos de categoria A, atividades de reassentamento físico ou econômico, atividades e obras com impactos negativos sobre patrimônio cultural, habitat natural, habitat crítico e serviços ecossistêmicos, bem como atividades e obras com impactos adversos significativos em comunidades tradicionais e seus direitos;

_____/OC-BR

(iv) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá: (1) implementar processos de participação com as comunidades afetadas e partes interessadas nas atividades do Programa; (2) divulgar toda documentação ambiental e/ou social do SGAS; e (3) estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo de queixas e reclamações acessível, eficaz e eficiente para facilitar a atenção ou resolução de preocupações que possam surgir da implementação das atividades do Programa, de uma maneira aceitável para o Banco;

(v) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se compromete a garantir que todos os documentos de licitações e contratos a serem financiados com os recursos do Empréstimo incluam disposições que exijam que os requerentes, licitantes, proponentes, empreiteiros, consultores, representantes, membros do pessoal, subconsultores, subempreiteiros e fornecedores de bens e serviços, seus representantes e entidades supervisoras, entre outros aspectos: (a) cumpram os requisitos ambientais e sociais do SGAS, da AASE (inclusive o PGAS Estratégico), do PGAS específico para cada obra e do PAAS, incluindo disposições e procedimentos para prevenir trabalho infantil e trabalho forçado; (b) adotem e façam cumprir o Código de Conduta do Programa, que deverá ser fornecido e devidamente notificado a todos os trabalhadores; e (c) no caso de projetos que prevejam a aquisição de painéis solares ou componentes de painéis solares, o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, garantirá que os respectivos processos de aquisições, documentos de licitação e contratos incluam as disposições específicas do Banco que impedem qualquer forma de trabalho infantil ou forçado;

(vi) Com relação ao Programa e suas Instalações Associadas, o Mutuário ou, conforme o caso, Organismo Executor se compromete a notificar por escrito ao Banco, dentro de um prazo de dez (10) dias contados a partir de tomar ciência de qualquer dos seguintes eventos: (1) descumprimento material dos requisitos ambientais e sociais; (2) incidente ou acidente grave relacionado às obras do Programa que tenha resultado em fatalidades ou lesões com invalidez permanente de trabalhadores ou terceiros, bem como casos de violência sexual envolvendo um trabalhador contratado pelo Programa e qualquer outro evento que, a critério do Mutuário, possa gerar um impacto significativo no meio ambiente, na comunidade ou nos trabalhadores; (3) ação regulatória de natureza ambiental, social e/ou de saúde e segurança ocupacional que dê início a um processo sancionatório por falta grave; ou (4) qualquer risco e impacto ambiental e social recentemente identificado que possa afetar os aspectos ambientais e sociais do Programa e suas instalações associadas. Em cada caso, essa notificação deverá incluir as ações tomadas ou propostas em relação a tais eventos.

(c) Caso seja solicitado pelo Banco até 2 (dois) anos após o último desembolso dos recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a prestar ao Banco informações sobre questões ambientais e sociais relacionadas ao Programa.

CLÁUSULA 4.08. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado das obras e equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios por este recebidos, que a manutenção efetuada se encontra abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.09. Outras obrigações especiais de execução. Antes do início da primeira obra do Programa, o Mutuário, por si ou meio do Órgão Executor, apresentará evidência da contratação, nos termos acordados com o Banco, de uma empresa para apoiar a gestão do Programa e a supervisão técnica e ambiental das obras.

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

- (a) POA, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O primeiro POA deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa, e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco;
- (b) PEP, que deverá ser apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O PEP será atualizado pelo menos anualmente e sempre que necessário, e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa;
- (c) Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, e incluirão o relatório de cumprimento da gestão socioambiental. Os planos e relatórios mencionados neste e nos incisos anteriores deverão observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um dos seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do

Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões;

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(i) Avaliação Intermediária, dentro dos 90 (noventa) dias contados da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo; e

(ii) Avaliação final, dentro dos 90 (noventa) dias da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo.

(b) As avaliações referidas no inciso (a) anterior deverão observar o conteúdo previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. [Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.]³ [Este Contrato entrará em vigor na data em que o Fiador e o Banco tenham assinado o Contrato de Garantia e este tenha entrado em vigor.]⁴

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

³ Redação utilizada quando a assinatura do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia for simultânea.

⁴ Redação utilizada quando a assinatura do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia não for simultânea.

Do Mutuário: Estado da Bahia

Endereço postal:
3ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia 390
Centro Administrativo da Bahia
Salvador Bahia CEP.: 41.745-005

E-mail: governador@governadoria.ba.gov.br

Do Órgão Executor: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia

Endereço postal:
4ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia 400
Centro Administrativo da Bahia
Salvador Bahia CEP.: 41.745-002

E-mail: ugp.prosus@saude.ba.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, cj. F, lote 39
CEP: 70.800-400
Brasília – DF – Brasil

Fax: (61) 3317-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário: Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia

- 14 -

Endereço postal:
2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia 250
Centro Administrativo da Bahia
Salvador Bahia CEP.: 41.745-003

E-mail: gasec.seplan@seplan.ba.gov.br

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
Endereço postal: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia 260
Centro Administrativo da Bahia
Salvador Bahia CEP.: 41.745-003

E-mail: manoel.vitorio@sefaz.ba.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID, nos respectivos endereços abaixo indicados, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br

_____/OC-BR

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em [2 (duas)][3 (três)][4 (quatro)] vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DA BAHIA

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS Setembro de 2023

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) Inconsistência. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "dc" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a

Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento

correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV **Desembolsos, renúncia e cancelamento automático**

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis)

meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao

Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta

_____/OC-BR

na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações

relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário

poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de

acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de

Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias

de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término

antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos,

tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de

pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser

especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e

custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de

Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o

Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de

consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 28 de novembro de 2023
Negociada em 12 de março de 2024**

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-43619

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é melhorar as condições de saúde da população do Estado da Bahia, ampliando o acesso e aumentando a qualidade dos serviços de saúde, consolidando as RAS em todas as regiões do Estado. Os objetivos específicos são: (i) ampliar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde; e (ii) aumentar a capacidade de gestão e oferta de serviços de telessaúde da SESAB.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Apoio à consolidação dos serviços e gestão das RAS

- 2.02** Este componente ampliará o acesso aos serviços de saúde no Estado, onde ainda são identificadas lacunas no atendimento, e fortalecerá os sistemas logísticos e de apoio às RAS.

Subcomponente 1.1. Expansão e fortalecimento da APS e da atenção especializada nas RAS

- 2.03** Este subcomponente subsidiará a expansão da oferta da APS e da atenção especializada nas diferentes regiões de saúde. Serão financiadas, entre outras atividades: (i) a construção e equipamentos de 38 (trinta e oito) UBSI, que inclui o atendimento a crianças indígenas com menos de um ano de idade; (ii) a construção e equipamentos de 42 (quarenta e duas) UBS; (iii) construção e equipamentos de 3 (três) policlínicas; (iv) a construção e equipamentos de 20 (vinte) CAPS; (v) construção e equipamentos de 4 (quatro) abrigos de saúde mental; (vi) construção e equipamentos de 15 (quinze) CERs; e (vii) capacitação nas linhas de cuidado para condições prioritárias e específicas de saúde das populações indígenas e afrodescendentes (incluindo o aprimoramento das informações sobre raça-etnia declaradas nos prontuários de pacientes), bem como campanhas de conscientização e

_____/OC-BR

valorização do cuidado com os homens; (viii) estudo de viabilidade técnica e financeira para implantação de serviços voltados à atenção às pessoas com deficiência auditiva.

Subcomponente 1.2. Expansão e Fortalecimento dos Sistemas Logísticos de Suporte às RAS

- 2.04** Este subcomponente apoiará a expansão dos serviços essenciais para o bom funcionamento das RAS. Serão financiadas, entre outras atividades: (i) a construção e equipamentos de 5 (cinco) laboratórios regionais; (ii) reforma, ampliação e equipamentos para o Laboratório Central (LACEN/BA); (iii) reforma e ampliação das NRS; (iv) aquisição de equipamentos de cadeia fria em NRS; (v) construção e equipamentos de um Hemocentro Regional; e (vi) aquisição de 2 (dois) hemóveis.

Componente 2. Melhoria da qualidade e gestão do SUS Bahia

- 2.05** Este Componente aumentará a capacidade e o desempenho da SESAB, bem como impulsionará a qualidade e a produtividade do setor de saúde. Serão financiadas, entre outras atividades: (i) certificação, de qualidade, de 2 (dois) hospitais estratégicos, uma maternidade e 13 (treze) policlínicas; (ii) consultorias de apoio aos instrumentos de remuneração por desempenho da APS; (iii) consultorias para o desenho do núcleo de gestão da qualidade da SESAB; (iv) estudos de apoio à gestão de recursos humanos; e (v) sistema de controle de acesso nos serviços de saúde, integrado com outros sistemas de gestão de recursos humanos e com a HCE.

Componente 3. Apoio à continuidade da transformação digital do setor de saúde

- 2.06** Este componente fortalecerá e ampliará as funcionalidades e a integração dos sistemas de informação em saúde, ampliando a capacidade de gestão e tomada de decisão da SESAB, bem como aumentará a produção e a qualidade dos serviços digitais de saúde. Serão financiadas, entre outras atividades: (i) aquisição de equipamentos e contratação de plataformas e serviços de Telessaúde; (ii) serviços de desenvolvimento de sistemas para a REDS; (iii) serviços de implantação da HCE em estabelecimentos de saúde estaduais e municipais; e (iv) serviços de criação e implementação de protocolos para teleatendimento.

Componente 4. Administração e gestão do programa

- 2.07** Este componente apoiará a SESAB na execução do programa e no acompanhamento dos resultados esperados. Serão financiadas, entre outras atividades: (i) serviços de apoio à gestão do programa; (ii) serviços técnicos especializados; (iii) avaliações intermediária, final e de impacto do programa; e (iv) estudos geotécnicos, projetos arquitetônicos e complementares de engenharia.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em US\$)

Categorias	Banco	Local	Total
Componente 1. Apoio à consolidação dos serviços e gestão das RAS	122.050.000	37.500.000	159.550.000
Componente 2. Melhoria da qualidade e gestão do SUS Bahia	4.050.000	0	4.050.000
Componente 3. Apoio à continuidade da transformação digital do setor de saúde	13.900.000	0	13.900.000
Componente 4. Administração e gestão do programa	10.000.000	0	10.000.000
Total	150.000.000	37.500.000	187.500.000

IV. Execução

- 4.01** A SESAB constituirá uma UGP que se reportará hierarquicamente ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia e será responsável por: (i) planejamento, monitoramento e avaliação de resultados; (ii) gestão administrativa, financeira e de aquisições; (iii) gestão da qualidade técnica do Programa e coordenação direta com as áreas técnicas envolvidas; (iv) gestão ambiental e social; (v) gestão das comunicações do Programa; (vi) manter comunicação formal com o Banco (vii) apresentar solicitações de desembolso e prestação de contas ao Banco; (viii) coordenar as atividades de monitoramento e avaliação; e (ix) apresentar ao Banco os Planos de Aquisições, os POAs, os PEPs e os Relatórios de Progresso.
- 4.02** A UGP terá um(a) Coordenador(a) Geral do Programa e uma equipe com dedicação exclusiva ao Programa para agilizar a execução. Essa equipe será composta por, no mínimo, 4 (quatro) subcoordenadores nos seguintes setores: (i) área técnica (inclui saúde digital); (ii) gestão e controle financeiro; (iii) licitações, aquisições e compras; e (iv) infraestrutura. A UGP contará com o apoio de pelo menos um especialista ambiental e um especialista social.
- 4.03** O ROP detalhará os arranjos de execução para cada componente, com responsabilidades e fluxos de processo claramente definidos, bem como perfis para posições da UGP, entre outros aspectos operacionais relevantes.

Minuta de 28 de novembro de 2023
Negociada em 12 de março de 2024

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II

Empréstimo Individual da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) No. BR-O0009
Programa de Modernização do Gasto Social no Brasil

[data]

LEG/SGO/CSC/ EZIDB0000366-620307903-43620 :

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Individual No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado da Bahia (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - DF - Brasil
70.048-900

E-mail: apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
Brasília – DF – Brasil
70048-900

E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

_____/OC-BR

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]



TESOURO NACIONAL

Boletim

2024

Junho

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 30, N.6 – Publicado em 26/07/2024

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 30, n. 6 (Junho, 2024). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Junho		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	180.072,4	202.997,2	22.924,9	12,7%	8,2%
2. Transf. por Repartição de Receita	34.537,5	42.515,6	7.978,2	23,1%	18,1%
3. Receita Líquida (I-II)	145.534,9	160.481,6	14.946,7	10,3%	5,8%
4. Despesa Total	190.602,3	199.317,8	8.715,5	4,6%	0,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-45.067,4	-38.836,1	6.231,3	-13,8%	-17,3%
Resultado do Tesouro Nacional	6.714,7	6.215,3	-499,5	-7,4%	-11,2%
Resultado do Banco Central	-82,0	-152,4	-70,3	85,7%	78,2%
Resultado da Previdência Social	-51.700,1	-44.899,0	6.801,0	-13,2%	-16,7%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	6.632,7	6.062,9	-569,8	-8,6%	-12,3%

Em junho de 2024, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 38,8 bilhões, frente a um déficit de R\$ 45,1 bilhões em junho de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 8,8 bilhões (+5,8%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 657,5 milhões (+0,3%), quando comparadas a junho de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Junho		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		180.072,4	202.997,2	22.924,9	12,7%	15.312,0	8,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		111.854,5	128.050,0	16.195,5	14,5%	11.466,7	9,8%
1.1.1 Imposto de Importação	1	4.347,2	6.611,8	2.264,5	52,1%	2.080,7	45,9%
1.1.2 IPI	2	5.131,6	6.844,1	1.712,4	33,4%	1.495,5	28,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	51.659,1	58.025,4	6.366,3	12,3%	4.182,4	7,8%
1.1.4 IOF		5.004,5	5.487,3	482,8	9,6%	271,3	5,2%
1.1.5 COFINS	4	25.574,7	32.209,7	6.635,1	25,9%	5.553,9	20,8%
1.1.6 PIS/PASEP		7.061,7	8.582,0	1.520,2	21,5%	1.221,7	16,6%
1.1.7 CSLL		8.948,1	9.080,5	132,4	1,5%	-245,9	-2,6%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		2,9	234,6	231,7	-	231,6	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	5	4.124,7	974,7	-3.150,0	-76,4%	-3.324,4	-77,3%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	45.932,5	49.733,5	3.801,0	8,3%	1.859,1	3,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		22.285,3	25.213,7	2.928,4	13,1%	1.986,3	8,6%
1.4.1 Concessões e Permissões		1.434,3	223,7	-1.210,6	-84,4%	-1.271,2	-85,0%
1.4.2 Dividendos e Participações	7	5.158,5	7.777,1	2.618,6	50,8%	2.400,5	44,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.413,5	1.420,4	6,9	0,5%	-52,9	-3,6%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		5.419,9	6.066,1	646,2	11,9%	417,1	7,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.049,8	2.325,4	275,7	13,4%	189,0	8,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.556,8	2.577,5	20,6	0,8%	-87,5	-3,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	42,3	42,3	-	42,3	-
1.4.8 Demais Receitas		4.252,5	4.781,2	528,7	12,4%	348,9	7,9%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		34.537,5	42.515,6	7.978,2	23,1%	6.518,0	18,1%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	28.926,9	37.071,9	8.144,9	28,2%	6.922,0	23,0%
2.2 Fundos Constitucionais		887,7	1.089,1	201,4	22,7%	163,9	17,7%
2.2.1 Repasse Total		1.936,3	2.316,7	380,4	19,6%	298,5	14,8%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.048,6	-1.227,6	-179,0	17,1%	-134,6	12,3%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.438,5	1.443,8	5,3	0,4%	-55,5	-3,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		3.240,7	2.868,5	-372,2	-11,5%	-509,2	-15,1%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		43,6	42,4	-1,2	-2,8%	-3,1	-6,7%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		145.534,9	160.481,6	14.946,7	10,3%	8.794,0	5,8%
4. DESPESA TOTAL		190.602,3	199.317,8	8.715,5	4,6%	657,5	0,3%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	97.632,6	94.632,5	-3.000,1	-3,1%	-7.127,6	-7,0%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		27.020,9	28.899,8	1.878,9	7,0%	736,5	2,6%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		23.666,6	26.138,4	2.471,7	10,4%	1.471,2	6,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		7.984,1	8.530,6	546,5	6,8%	209,0	2,5%
4.3.2 Anistiados		14,0	13,4	-0,6	-4,6%	-1,2	-8,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		897,6	124,1	-773,6	-86,2%	-811,5	-86,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		62,6	70,9	8,3	13,2%	5,6	8,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		7.588,3	9.174,4	1.586,1	20,9%	1.265,3	16,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	42,3	42,3	-	42,3	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		107,6	1.264,7	1.157,1	-	1.152,6	-
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		127,5	25,6	-101,9	-79,9%	-107,3	-80,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.881,1	3.485,6	604,5	21,0%	482,7	16,1%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		317,4	357,0	39,6	12,5%	26,2	7,9%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.297,0	1.534,3	237,3	18,3%	182,5	13,5%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,1	-0,1	0,0%	-14,2	-4,1%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		271,3	327,9	56,6	20,9%	45,1	16,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		1.466,6	565,7	-900,9	-61,4%	-962,9	-63,0%
4.3.16 Transferências ANA		13,8	0,0	-13,8	-100,0%	-14,4	-100,0%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		129,2	167,2	38,0	29,4%	32,5	24,1%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		176,4	122,7	-53,6	-30,4%	-61,1	-33,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		42.282,2	49.647,1	7.364,9	17,4%	5.577,4	12,7%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		26.345,6	28.662,1	2.316,5	8,8%	1.202,7	4,4%
4.4.2 Discricionárias	10	15.936,6	20.984,9	5.048,4	31,7%	4.374,6	26,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-45.067,4	-38.836,1	6.231,3	-13,8%	8.136,6	-17,3%

Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 2.080,7 milhões / +45,9%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos reais de 15,6% no valor em dólar (volume) das importações, de 11,1% na taxa média de câmbio e de 25,9% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 2 – IPI (+R\$ 1.495,5 milhões / +28,0%): reflete, especialmente, incrementos nos recolhimentos do IPI-Fumo (+R\$ 327,4 milhões) e IPI-Vinculado Importação (+R\$ 853,0 milhões), este último em razão dos aumentos reais no valor em dólar (volume) das importações e na taxa média de câmbio, conforme comentando na Nota 1, além da alta de 21,1% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 4.182,4 milhões / +7,8%): decorre, principalmente, do acréscimo na arrecadação do IRRF (+R\$ 5,7 bilhões), parcialmente compensado pelos decréscimos do IRPJ (-R\$ 898,2 milhões) e do IRPF (-R\$ 660,3 milhões). No caso do IRRF, o resultado reflete aumentos nos itens Rendimentos do Capital (+R\$ 2,6 bilhões), Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 1,7 bilhão) e Rendimentos do Trabalho (+R\$ 1,4 bilhão). A redução do IRPJ reflete a dinâmica das restituições, deduções e compensações, uma vez que houve crescimento na arrecadação bruta. Por sua vez, o decréscimo do IRPF se deve a reduções nos recolhimentos dos itens “Ganhos de Capital na Alienação de Bens” e “Ganhos Líquidos em Operações em Bolsa”, além de uma queda nos depósitos judiciais.

Nota 4 – Cofins (+R\$ 5.553,9 milhões / +20,8%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo nos recolhimentos do setor de combustíveis (em razão do fim das desonerações e de alterações nas bases de cálculo da Cofins e PIS/Pasep); ii) exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da Cofins e PIS/Pasep; iii) aumento real de 5,0% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 0,8% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre maio de 2024 e maio de 2023; e iv) recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 2,0 bilhões em junho de 2024.

Nota 5 – Outras Administradas pela RFB (-R\$ 3.324,4 milhões / -77,3%): devido, majoritariamente, aos seguintes fatores: i) decréscimo nos recolhimentos do programa “Litígio Zero”; e ii) fim da arrecadação do imposto de exportação de óleo bruto instituído pela Medida Provisória nº 1.163/2023.

Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 1.859,1 milhões / +3,9%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 8,6% da massa salarial habitual entre maio de 2023 e maio de 2024; ii) saldo positivo de 131.811 empregos em maio de 2024, segundo o Novo Caged/MTE; e iii) aumento real de 3,1% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário em junho de 2024 frente à junho de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária e pela postergação do pagamento da contribuição previdenciária e do Simples Nacional para os municípios do Rio Grande do Sul declarados em estado de calamidade pública.

Nota 7 – Dividendos e Participações (+R\$ 2.400,5 milhões / +44,6%): justificado, especialmente, pelos maiores pagamentos de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (+R\$ 1,9 bilhão) no comparativo mensal interanual.

Nota 8 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 6.922,0 milhões / +23,0%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (-R\$ 7.127,6 milhões / -7,0%): queda explicada pela mudança no calendário de pagamento do 13º salário. Enquanto em 2023 os pagamentos foram distribuídos nos meses de maio, junho e julho, neste ano ocorreram em abril, maio e junho. Nos anos mais recentes, a segunda

tranche de pagamentos do 13º tem sido a mais relevante, o que explica a queda no comparativo mensal interanual.

Nota 10 - Discricionárias (+R\$ 4.374,6 milhões / +26,3%): explicado, majoritariamente, pelos aumentos reais nos pagamentos de ações nas funções Saúde (+R\$ 2,8 bilhões) e Educação (+R\$ 1,3 bilhão). Adicionalmente, a rubrica Demais registrou um aumento de R\$ 1,3 bilhão.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Jun		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.157.808,9	1.308.132,8	150.323,9	13,0%	8,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	227.645,0	257.064,1	29.419,1	12,9%	8,4%
3. Receita Líquida (1-2)	930.163,9	1.051.068,6	120.904,7	13,0%	8,5%
4. Despesa Total	973.397,2	1.119.766,4	146.369,2	15,0%	10,5%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-43.233,2	-68.697,7	-25.464,5	58,9%	55,0%
Resultado do Tesouro Nacional	121.878,7	129.792,8	7.914,1	6,5%	2,0%
Resultado do Banco Central	-127,4	-269,2	-141,7	111,2%	107,0%
Resultado da Previdência Social	-164.984,4	-198.221,4	-33.236,9	20,1%	15,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	121.751,2	129.523,6	7.772,4	6,4%	1,9%

Em relação ao resultado acumulado no primeiro semestre de 2024, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 68,7 bilhões, frente a um déficit de R\$ 43,2 bilhões em 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 83,2 bilhões (+8,5%) e a despesa total aumentou R\$ 107,3 bilhões (+10,5%) na primeira metade de 2024, quando comparadas ao mesmo período de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.157.808,9	1.308.132,8	150.323,9	13,0%	103.306,4	8,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		731.211,2	846.257,7	115.046,5	15,7%	85.471,9	11,1%
1.1.1 Imposto de Importação		26.763,4	33.434,5	6.671,1	24,9%	5.596,8	19,9%
1.1.2 IPI	1	27.792,4	36.891,7	9.099,4	32,7%	8.003,5	27,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	369.061,9	413.596,0	44.534,1	12,1%	29.430,5	7,6%
1.1.4 IOF		29.862,6	32.083,3	2.220,7	7,4%	986,5	3,1%
1.1.5 COFINS	3	135.998,1	177.518,8	41.520,6	30,5%	36.229,0	25,4%
1.1.6 PIS/PASEP	4	40.068,4	51.396,6	11.328,2	28,3%	9.751,9	23,2%
1.1.7 CSLL		83.170,8	90.108,6	6.937,9	8,3%	3.523,4	4,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		-165,9	1.448,0	1.613,8	-	1.634,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	5	18.659,5	9.780,2	-8.879,3	-47,6%	-9.684,5	-49,5%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	275.246,6	299.888,4	24.641,8	9,0%	13.437,4	4,6%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		151.351,1	161.986,7	10.635,6	7,0%	4.397,2	2,8%
1.4.1 Concessões e Permissões		5.541,9	2.868,2	-2.673,6	-48,2%	-2.916,0	-50,2%
1.4.2 Dividendos e Participações		31.114,7	35.357,0	4.242,3	13,6%	2.916,9	9,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		7.796,3	8.747,6	951,3	12,2%	639,7	7,8%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		54.737,7	56.001,0	1.263,3	2,3%	-1.020,0	-1,8%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		10.697,2	12.237,9	1.540,7	14,4%	1.101,3	9,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.354,0	15.053,6	699,6	4,9%	109,9	0,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	42,3	42,3	-	42,3	-
1.4.8 Demais Receitas		27.109,3	31.679,0	4.569,7	16,9%	3.523,2	12,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		227.645,0	257.064,1	29.419,1	12,9%	20.107,5	8,4%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	180.966,9	207.769,2	26.802,2	14,8%	19.416,4	10,2%
2.2 Fundos Constitucionais		4.961,2	5.673,3	712,1	14,4%	507,5	9,7%
2.2.1 Repasse Total		12.153,3	13.756,8	1.603,5	13,2%	1.106,5	8,7%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-7.192,1	-8.083,5	-891,4	12,4%	-599,0	7,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		9.355,8	10.079,7	723,9	7,7%	339,9	3,5%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		31.885,7	32.542,2	656,5	2,1%	-667,8	-2,0%
2.5 CIDE - Combustíveis		4,5	429,0	424,5	-	430,1	-
2.6 Demais		470,9	570,8	99,9	21,2%	81,4	16,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		930.163,9	1.051.068,6	120.904,7	13,0%	83.198,9	8,5%
4. DESPESA TOTAL		973.397,2	1.119.766,4	146.369,2	15,0%	107.276,5	10,5%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	440.231,0	498.109,8	57.878,7	13,1%	40.001,0	8,7%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		163.244,8	173.181,4	9.936,6	6,1%	3.240,8	1,9%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		151.052,8	190.644,8	39.592,1	26,2%	33.879,2	21,4%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		44.970,9	46.617,9	1.647,1	3,7%	-194,9	-0,4%
4.3.2 Anistiados		78,3	83,6	5,2	6,7%	2,0	2,5%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		1.821,2	1.045,4	-775,8	-42,6%	-853,1	-44,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		355,1	392,3	37,2	10,5%	22,7	6,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9	44.016,8	53.760,4	9.743,6	22,1%	7.996,2	17,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	42,3	42,3	-	42,3	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	10	956,9	8.483,2	7.526,4	786,6%	7.499,7	746,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		392,5	145,7	-246,8	-62,9%	-263,1	-64,2%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		19.242,1	24.202,0	4.959,9	25,8%	4.197,1	20,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.693,3	2.035,1	341,8	20,2%	277,2	15,6%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.158,3	8.707,7	1.549,4	21,6%	1.265,0	16,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		1.993,4	1.992,9	-0,5	0,0%	-83,5	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	11	18.001,3	31.333,0	13.331,8	74,1%	12.944,3	69,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		8.513,5	9.768,6	1.255,1	14,7%	926,0	10,4%
4.3.16 Transferências ANA		37,5	0,8	-36,8	-98,0%	-38,3	-98,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		883,1	1.159,7	276,6	31,3%	243,0	26,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		938,8	874,3	-64,5	-6,9%	-103,4	-10,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		218.868,6	257.830,4	38.961,8	17,8%	30.155,4	13,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12	156.133,4	172.407,6	16.274,2	10,4%	9.921,5	6,1%
4.4.2 Discrecionárias	13	62.735,2	85.422,8	22.687,6	36,2%	20.233,9	30,8%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-43.233,2	-68.697,7	-25.464,5	58,9%	-24.077,6	55,0%

Nota 1 – IPI (+R\$ 8.003,5 milhões / +27,4%): reflete os seguintes desempenhos: i) IPI-Outros (+R\$ 2,9 bilhões), explicado, em grande parte, pela redução nominal de 20,1% nas compensações tributárias e pelo crescimento de 1,8% na produção industrial no período dezembro/2023 a maio/2024; ii) IPI-Vinculado Importação (+R\$ 1,4 bilhão), em razão dos aumentos reais de 3,3% no valor em dólar (volume) das importações, de 0,2% na taxa média de câmbio e de 11,3% na alíquota média efetiva; iii) IPI-Automóveis (+R\$ 1,3 bilhão), devido ao aumento de 9,2% no volume de vendas ao mercado interno e à queda nominal de 53,3% nas compensações tributárias; e iv) IPI-Fumo (+R\$ 2,1 bilhões).

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 29.430,5 milhões / +7,6%): resultado explicado, majoritariamente, pelos acréscimos nas arrecadações do IRRF (+R\$ 24,6 bilhões) e do IRPF (+R\$ 6,9 bilhões), que foram parcialmente compensados pela redução do IRPJ (-R\$ 2,0 bilhões). No caso do IRRF, destaque-se os itens: i) Rendimentos do Capital (+R\$ 13,5 bilhões), especialmente os recolhimentos de R\$ 12,7 bilhões decorrentes da tributação dos fundos de investimento exclusivos (Lei nº 14.754/2023); ii) Rendimentos do Trabalho (+R\$ 5,4 bilhões); e iii) Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 4,7 bilhões). Em relação ao IRPF, o incremento decorre, principalmente, dos recolhimentos de R\$ 7,4 bilhões relativos à atualização de bens e direitos no exterior (Lei nº 14.754/2023). Por sua vez, o desempenho do IRPJ reflete decréscimos reais de 16,1% na arrecadação da declaração de ajuste, de 0,6% na arrecadação da estimativa mensal e de 2,2% na arrecadação do balanço trimestral, além dos menores recolhimentos atípicos no primeiro semestre de 2024 (R\$ 4,0 bilhões) frente ao mesmo período de 2023 (R\$ 5,0 bilhões).

Nota 3 – Cofins (+R\$ 36.229,0 milhões / +25,4%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) aumento real de 3,9% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 1,4% no volume de serviços (PMS-IBGE) no período dezembro de 2023 a maio de 2024, em comparação ao período dezembro de 2022 a maio de 2023; ii) acréscimo na arrecadação relativa ao setor de combustíveis (em razão do fim das desonerações e de alterações nas bases de cálculo da Cofins e PIS/Pasep); e iii) exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da Cofins e PIS/Pasep.

Nota 4 – PIS/Pasep (+R\$ 9.751,9 milhões / +23,2%): explicado pelos mesmos fatores expostos na Nota 3.

Nota 5 – Outras Administradas pela RFB (-R\$ 9.684,5 milhões / -49,5%): decorre, majoritariamente, dos seguintes fatores: i) decréscimo nos recolhimentos do programa “Litígio Zero”; e ii) fim da arrecadação do imposto de exportação de óleo bruto instituído pela Medida Provisória nº 1.163/2023.

Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 13.437,4 milhões / +4,6%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo real de 7,1% da massa salarial habitual de dezembro de 2023 a maio de 2024, em relação ao período de dezembro de 2022 a maio de 2023; ii) saldo positivo de 1.088.955 empregos até o mês de maio de 2024, de acordo com o Novo Caged/MTE; e iii) aumento real de 5,2% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário no primeiro semestre de 2024. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária e pela postergação do pagamento da contribuição previdenciária e do Simples Nacional para os municípios do Rio Grande do Sul declarados em estado de calamidade pública.

Nota 7 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 19.416,4 milhões / +10,2%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 8 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 40.001,0 milhões / +8,7%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS; ii) aumentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024; e iii) mudança no calendário de pagamento do 13º salário (em 2023 os pagamentos ocorreram em maio, junho e julho, enquanto neste ano nos meses de abril, maio e junho).

Nota 9 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 7.996,2 milhões / +17,3%): explicado pelo crescimento do número de beneficiários e pelos aumentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 7.499,7 milhões): devido ao pagamento de R\$ 7,4 bilhões de ações de combate à calamidade enfrentada pelo Rio Grande do Sul. Mencione-se que até o mês de junho foram gastos R\$ 7,7 bilhões em ações de combate à calamidade, com R\$ 356,8 milhões alocados nas rubricas Abono e Seguro Desemprego, Apoio Financeiro a Estados e Municípios, Legislativo, Judiciário, MPU/DPU (Custeio e Capital) e Pessoal e Encargos Sociais.

Nota 11 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 12.944,3 milhões / +69,0%): este aumento se deve à concentração nesta rubrica de pagamentos de precatórios no ano de 2024. Mencione-se que em dezembro de 2023 foram pagos precatórios de pessoal e benefícios previdenciários relativos ao exercício de 2024, no contexto da decisão judicial do STF (ADIs nº 7.047 e nº 7.064).

Nota 12 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 9.921,5 milhões / +6,1%): explicado, em especial, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 10,0 bilhões).

Nota 13 - Discricionárias (+R\$ 20.233,9 milhões / +30,8%): resultado decorre, principalmente, dos aumentos reais nos pagamentos de ações nas funções Saúde (+R\$ 17,3 bilhões) e Educação (+R\$ 2,5 bilhões) no primeiro semestre de 2024.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	180.072,4	202.997,2	22.924,9	12,7%	15.312,0	8,2%	1.157.808,9	1.308.132,8	150.323,9	13,0%	103.306,4	8,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	111.854,5	128.050,0	16.195,5	14,5%	11.466,7	9,8%	731.211,2	846.257,7	115.046,5	15,7%	85.471,9	11,1%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	4.347,2	6.611,8	2.264,5	52,1%	2.080,7	45,9%	26.763,4	33.434,5	6.671,1	24,9%	5.596,8	19,9%
1.1.2 IPI	5.131,6	6.844,1	1.712,4	33,4%	1.495,5	28,0%	27.792,4	36.891,7	9.099,4	32,7%	8.003,5	27,4%
1.1.2.1 IPI - Fumo	198,9	534,8	335,8	168,8%	327,4	157,9%	1.626,5	3.791,6	2.165,1	133,1%	2.108,4	122,7%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	218,0	266,2	48,2	22,1%	39,0	17,1%	1.258,1	1.630,8	372,7	29,6%	323,9	24,5%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	395,6	644,8	249,2	63,0%	232,5	56,4%	2.484,7	3.876,7	1.392,0	56,0%	1.297,8	49,7%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.767,1	2.694,7	927,7	52,5%	853,0	46,3%	11.058,3	12.903,4	1.845,1	16,7%	1.391,1	12,0%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.552,0	2.703,6	151,6	5,9%	43,7	1,6%	11.364,7	14.689,2	3.324,6	29,3%	2.882,3	24,2%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	51.659,1	58.025,4	6.366,3	12,3%	4.182,4	7,8%	369.061,9	413.596,0	44.534,1	12,1%	29.430,5	7,6%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	6.337,6	5.945,2	-392,4	-6,2%	-660,3	-10,0%	31.416,9	39.560,5	8.143,5	25,9%	6.892,5	21,0%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	13.809,4	13.495,0	-314,4	-2,3%	-898,2	-6,2%	152.033,2	156.356,7	4.323,5	2,8%	-2.042,7	-1,3%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	31.512,1	38.585,2	7.073,1	22,4%	5.740,9	17,5%	185.611,7	217.678,9	32.067,1	17,3%	24.580,7	12,6%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.958,1	8.650,2	1.692,1	24,3%	1.398,0	19,3%	88.408,0	97.387,7	8.979,7	10,2%	5.367,0	5,8%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	17.407,0	20.734,7	3.327,8	19,1%	2.591,9	14,3%	58.204,6	74.000,5	15.795,9	27,1%	13.512,3	22,1%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	5.408,1	7.373,0	1.964,9	36,3%	1.736,3	30,8%	29.497,5	35.406,2	5.908,7	20,0%	4.705,2	15,2%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.738,9	1.827,2	88,3	5,1%	14,8	0,8%	9.501,6	10.884,5	1.382,8	14,6%	996,3	10,0%
1.1.4 IOF	5.004,5	5.487,3	482,8	9,6%	271,3	5,2%	29.862,6	32.083,3	2.220,7	7,4%	986,5	3,1%
1.1.5 Cofins	25.574,7	32.209,7	6.635,1	25,9%	5.553,9	20,8%	135.998,1	177.518,8	41.520,6	30,5%	36.229,0	25,4%
1.1.6 PIS/Pasep	7.061,7	8.582,0	1.520,2	21,5%	1.221,7	16,6%	40.068,4	51.396,6	11.328,2	28,3%	9.751,9	23,2%
1.1.7 CSLL	8.948,1	9.080,5	132,4	1,5%	-245,9	-2,6%	83.170,8	90.108,6	6.937,9	8,3%	3.523,4	4,0%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	2,9	234,6	231,7	-	231,6	-	-165,9	1.448,0	1.613,8	-	1.634,9	-
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	4.124,7	974,7	-3.150,0	-76,4%	-3.324,4	-77,3%	18.659,5	9.780,2	-8.879,3	-47,6%	-9.684,5	-49,5%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	45.932,5	49.733,5	3.801,0	8,3%	1.859,1	3,9%	275.246,6	299.888,4	24.641,8	9,0%	13.437,4	4,6%
1.3.1 Urbana	45.132,5	48.866,3	3.733,8	8,3%	1.825,7	3,9%	271.026,0	295.112,8	24.086,8	8,9%	13.053,6	4,6%
1.3.2 Rural	800,0	867,2	67,2	8,4%	33,4	4,0%	4.220,5	4.775,6	555,1	13,2%	383,8	8,7%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	22.285,3	25.213,7	2.928,4	13,1%	1.986,3	8,6%	151.351,1	161.986,7	10.635,6	7,0%	4.397,2	2,8%
1.4.1 Concessões e Permissões	1.434,3	223,7	-1.210,6	-84,4%	-1.271,2	-85,0%	5.541,9	2.868,2	-2.673,6	-48,2%	-2.916,0	-50,2%
1.4.2 Dividendos e Participações	5.158,5	7.777,1	2.618,6	50,8%	2.400,5	44,6%	31.114,7	35.357,0	4.242,3	13,6%	2.916,9	9,0%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.599,0	1.897,4	298,5	18,7%	230,9	13,9%	3.288,0	3.701,7	413,6	12,6%	282,2	8,2%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	175,6	155,3	-20,4	-11,6%	-27,0	-14,7%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	10.425,1	10.083,2	-341,9	-3,3%	-752,8	-6,9%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	2.792,6	2.792,6	-	2.822,1	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	187,8	268,7	80,9	43,1%	73,0	37,2%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	3.467,2	5.496,0	2.028,9	58,5%	1.882,3	52,1%	15.204,4	16.073,9	869,5	5,7%	147,1	0,9%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	92,4	383,7	291,3	315,3%	287,4	298,5%	1.833,8	2.281,7	447,9	24,4%	372,2	19,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.413,5	1.420,4	6,9	0,5%	-52,9	-3,6%	7.796,3	8.747,6	951,3	12,2%	639,7	7,8%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	5.419,9	6.066,1	646,2	11,9%	417,1	7,4%	54.737,7	56.001,0	1.263,3	2,3%	-1.020,0	-1,8%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.049,8	2.325,4	275,7	13,4%	189,0	8,8%	10.697,2	12.237,9	1.540,7	14,4%	1.101,3	9,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.556,8	2.577,5	20,6	0,8%	-87,5	-3,3%	14.354,0	15.053,6	699,6	4,9%	109,9	0,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	42,3	42,3	-	42,3	-	0,0	42,3	42,3	-	42,3	-
1.4.8 Demais Receitas	4.252,5	4.781,2	528,7	12,4%	348,9	7,9%	27.109,3	31.679,0	4.569,7	16,9%	3.523,2	12,4%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	34.537,5	42.515,6	7.978,2	23,1%	6.518,0	18,1%	227.645,0	257.064,1	29.419,1	12,9%	20.107,5	8,4%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	28.926,9	37.071,9	8.144,9	28,2%	6.922,0	23,0%	180.966,9	207.769,2	26.802,2	14,8%	19.416,4	10,2%
2.2 Fundos Constitucionais	887,7	1.089,1	201,4	22,7%	163,9	17,7%	4.961,2	5.673,3	712,1	14,4%	507,5	9,7%
2.2.1 Repasse Total	1.936,3	2.316,7	380,4	19,6%	298,5	14,8%	12.153,3	13.756,8	1.603,5	13,2%	1.106,5	8,7%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.048,6	-1.227,6	-179,0	17,1%	-134,6	12,3%	-7.192,1	-8.083,5	-891,4	12,4%	-599,0	7,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.438,5	1.443,8	5,3	0,4%	-55,5	-3,7%	9.355,8	10.079,7	723,9	7,7%	339,9	3,5%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	3.240,7	2.868,5	-372,2	-11,5%	-509,2	-15,1%	31.885,7	32.542,2	656,5	2,1%	-667,8	-2,0%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4,5	429,0	424,5	-	430,1	-
2.6 Demais	43,6	42,4	-1,2	-2,8%	-3,1	-6,7%	470,9	570,8	99,9	21,2%	81,4	16,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	145.534,9	160.481,6	14.946,7	10,3%	8.794,0	5,8%	930.163,9	1.051.068,6	120.904,7	13,0%	83.198,9	8,5%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	190.602,3	199.317,8	8.715,5	4,6%	657,5	0,3%	973.397,2	1.119.766,4	146.369,2	15,0%	107.276,5	10,5%
4.1 Benefícios Previdenciários	97.632,6	94.632,5	-3.000,1	-3,1%	-7.127,6	-7,0%	440.231,0	498.109,8	57.878,7	13,1%	40.001,0	8,7%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}</i>	77.372,6	76.535,9	-836,7	-1,1%	-4.107,7	-5,1%	347.363,1	393.828,6	46.465,5	13,4%	32.331,8	8,9%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	1.381,9	1.425,6	43,7	3,2%	-14,7	-1,0%	13.912,8	8.560,6	-5.352,2	-38,5%	-5.907,4	-40,6%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}</i>	20.260,0	18.096,6	-2.163,4	-10,7%	-3.019,9	-14,3%	92.867,9	104.281,1	11.413,3	12,3%	7.669,2	7,9%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	364,3	340,8	-23,5	-6,4%	-38,9	-10,2%	4.027,4	2.313,4	-1.714,0	-42,6%	-1.874,4	-44,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	27.020,9	28.899,8	1.878,9	7,0%	736,5	2,6%	163.244,8	173.181,4	9.936,6	6,1%	3.240,8	1,9%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	229,2	230,1	0,9	0,4%	-8,8	-3,7%	4.951,8	2.009,1	-2.942,7	-59,4%	-3.138,5	-60,8%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	23.666,6	26.138,4	2.471,7	10,4%	1.471,2	6,0%	151.052,8	190.644,8	39.592,1	26,2%	33.879,2	21,4%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7.984,1	8.530,6	546,5	6,8%	209,0	2,5%	44.970,9	46.617,9	1.647,1	3,7%	-194,9	-0,4%
Abono	4.340,4	4.540,4	200,0	4,6%	16,5	0,4%	20.668,5	19.354,3	-1.314,2	-6,4%	-2.182,1	-10,1%
Seguro Desemprego	3.643,7	3.990,2	346,5	9,5%	192,5	5,1%	24.302,3	27.263,6	2.961,3	12,2%	1.987,2	7,8%
d/q Seguro Defeso	190,7	260,7	70,0	36,7%	61,9	31,2%	2.607,6	3.206,4	598,8	23,0%	494,1	18,0%
4.3.2 Anistiados	14,0	13,4	-0,6	-4,6%	-1,2	-8,4%	78,3	83,6	5,2	6,7%	2,0	2,5%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	897,6	124,1	-773,6	-86,2%	-811,5	-86,7%	1.821,2	1.045,4	-775,8	-42,6%	-853,1	-44,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	62,6	70,9	8,3	13,2%	5,6	8,6%	355,1	392,3	37,2	10,5%	22,7	6,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.588,3	9.174,4	1.586,1	20,9%	1.265,3	16,0%	44.016,8	53.760,4	9.743,6	22,1%	7.996,2	17,3%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	281,8	422,6	140,8	50,0%	128,9	43,9%	1.395,1	2.182,1	787,0	56,4%	736,9	50,4%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	42,3	42,3	-	42,3	-	0,0	42,3	42,3	-	42,3	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	107,6	1.264,7	1.157,1	-	1.152,6	-	956,9	8.483,2	7.526,4	786,6%	7.499,7	746,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	127,5	25,6	-101,9	-79,9%	-107,3	-80,7%	392,5	145,7	-246,8	-62,9%	-263,1	-64,2%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.881,1	3.485,6	604,5	21,0%	482,7	16,1%	19.242,1	24.202,0	4.959,9	25,8%	4.197,1	20,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	317,4	357,0	39,6	12,5%	26,2	7,9%	1.693,3	2.035,1	341,8	20,2%	277,2	15,6%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.297,0	1.534,3	237,3	18,3%	182,5	13,5%	7.158,3	8.707,7	1.549,4	21,6%	1.265,0	16,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,1	-0,1	0,0%	-14,2	-4,1%	1.993,4	1.992,9	-0,5	0,0%	-83,5	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	271,3	327,9	56,6	20,9%	45,1	16,0%	18.001,3	31.333,0	13.331,8	74,1%	12.944,3	69,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.466,6	565,7	-900,9	-61,4%	-962,9	-63,0%	8.513,5	9.768,6	1.255,1	14,7%	926,0	10,4%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	718,1	545,3	-172,8	-24,1%	-203,2	-27,1%	7.185,8	5.941,2	-1.244,6	-17,3%	-1.566,3	-20,7%
Equalização de custeio agropecuário	128,8	45,2	-83,6	-64,9%	-89,0	-66,3%	945,8	317,3	-628,5	-66,5%	-674,0	-67,8%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	228,5	94,4	-134,1	-58,7%	-143,7	-60,4%	1.729,9	1.346,8	-383,1	-22,1%	-461,5	-25,3%
Política de preços agrícolas	0,1	19,4	19,3	-	19,3	-	7,9	54,3	46,4	584,5%	46,3	552,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,1	-0,0	-18,0%	-0,0	-21,3%	2,4	0,6	-1,8	-75,7%	-1,9	-76,7%
Equalização Aquisições do Governo Federal	0,0	19,3	19,3	-	19,3	-	5,5	53,8	48,2	872,6%	48,2	826,3%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	350,7	271,7	-79,0	-22,5%	-93,8	-25,7%	2.863,2	2.611,9	-251,3	-8,8%	-377,8	-12,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	354,1	209,9	-144,1	-40,7%	-159,1	-43,1%	2.831,8	2.508,2	-323,6	-11,4%	-448,9	-15,0%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-3,4	61,8	65,1	-	65,3	-	31,4	103,6	72,2	230,1%	71,1	213,6%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	4,8	134,0	129,2	-	129,0	-	186,6	318,2	131,7	70,6%	123,7	62,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	50,8	52,9	2,1	4,1%	-0,1	-0,2%	215,6	288,6	73,0	33,9%	64,9	28,7%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-46,1	81,1	127,1	-	129,1	-	-29,1	29,6	58,6	-	58,8	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	8,0	7,1	-0,9	-10,9%	-1,2	-14,5%	483,7	745,1	261,4	54,0%	241,5	47,4%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	0,8	-4,3	-5,1	-	-5,1	-	5,5	160,8	155,3	-	157,0	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	283,0	131,5	-151,5	-53,5%	-167,7	-55,5%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,7	0,9	0,2	21,0%	0,1	16,1%	6,9	5,4	-1,5	-22,1%	-1,9	-25,6%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	773,7	353,6	-420,2	-54,3%	-454,0	-56,2%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	10,8	9,7	-1,1	-10,1%	-1,6	-14,2%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-4,3	-23,1	-18,9	443,5%	-18,7	421,4%	-111,2	-113,4	-2,2	1,9%	3,6	-3,1%
Proagro	960,9	67,8	-893,2	-92,9%	-933,8	-93,2%	3.284,6	3.863,2	578,6	17,6%	465,6	13,6%
PNAFE	-32,9	-39,8	-6,9	21,1%	-5,6	16,2%	28,4	22,9	-5,6	-19,7%	-6,6	-22,3%
Demais Subsídios e Subvenções	-179,6	-7,5	172,1	-95,8%	179,7	-96,0%	-1.985,4	-58,7	1.926,7	-97,0%	2.033,3	-97,2%
4.3.16 Transferências ANA	13,8	0,0	-13,8	-100,0%	-14,4	-100,0%	37,5	0,8	-36,8	-98,0%	-38,3	-98,1%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	129,2	167,2	38,0	29,4%	32,5	24,1%	883,1	1.159,7	276,6	31,3%	243,0	26,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	176,4	122,7	-53,6	-30,4%	-61,1	-33,2%	938,8	874,3	-64,5	-6,9%	-103,4	-10,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	42.282,2	49.647,1	7.364,9	17,4%	5.577,4	12,7%	218.868,6	257.830,4	38.961,8	17,8%	30.155,4	13,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	26.345,6	28.662,1	2.316,5	8,8%	1.202,7	4,4%	156.133,4	172.407,6	16.274,2	10,4%	9.921,5	6,1%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.426,8	1.774,5	347,7	24,4%	287,4	19,3%	7.502,3	8.373,2	870,9	11,6%	569,9	7,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.741,4	13.863,6	-877,8	-6,0%	-1.501,0	-9,8%	82.881,1	84.298,7	1.417,6	1,7%	-1.991,7	-2,3%
4.4.1.3 Saúde	9.163,6	11.720,7	2.557,0	27,9%	2.169,6	22,7%	59.848,7	72.246,1	12.397,3	20,7%	9.981,4	15,9%
4.4.1.4 Educação	657,8	692,3	34,5	5,2%	6,7	1,0%	3.721,5	3.752,1	30,6	0,8%	-116,6	-3,0%
4.4.1.5 Demais	355,9	611,1	255,1	71,7%	240,1	64,7%	2.179,8	3.737,5	1.557,7	71,5%	1.478,6	64,7%
4.4.2 Discrecionárias	15.936,6	20.984,9	5.048,4	31,7%	4.374,6	26,3%	62.735,2	85.422,8	22.687,6	36,2%	20.233,9	30,8%
4.4.2.1 Saúde	5.184,8	8.189,6	3.004,7	58,0%	2.785,5	51,5%	12.448,4	30.202,1	17.753,7	142,6%	17.334,9	133,1%
4.4.2.2 Educação	2.125,6	3.512,6	1.387,0	65,3%	1.297,1	58,5%	11.578,4	14.519,7	2.941,3	25,4%	2.473,9	20,4%
4.4.2.3 Defesa	1.196,8	1.000,2	-196,6	-16,4%	-247,2	-19,8%	4.520,4	4.739,0	218,6	4,8%	33,7	0,7%
4.4.2.4 Transporte	1.413,6	1.366,0	-47,6	-3,4%	-107,4	-7,3%	5.780,6	7.024,3	1.243,7	21,5%	1.019,6	16,8%
4.4.2.5 Administração	773,1	510,6	-262,5	-34,0%	-295,2	-36,6%	3.663,0	2.926,3	-736,6	-20,1%	-894,3	-23,3%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	766,3	411,8	-354,5	-46,3%	-386,9	-48,4%	2.420,0	2.804,0	384,0	15,9%	292,4	11,5%
4.4.2.7 Segurança Pública	234,9	336,4	101,4	43,2%	91,5	37,4%	1.625,0	1.524,2	-100,8	-6,2%	-166,7	-9,8%
4.4.2.8 Assistência Social	841,6	858,4	16,8	2,0%	-18,8	-2,1%	3.444,5	4.090,5	646,1	18,8%	508,0	14,1%
4.4.2.9 Demais	3.399,8	4.799,5	1.399,7	41,2%	1.256,0	35,4%	17.254,9	17.592,6	337,6	2,0%	-367,6	-2,0%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-45.067,4	-38.836,1	6.231,3	-13,8%	8.136,6	-17,3%	-43.233,2	-68.697,7	-25.464,5	58,9%	-24.077,6	55,0%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-161,0						1.005,7					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-201,1						42,1					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	40,0						963,6					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.251,2						-99,1					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-46.479,6						-42.326,7					
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-33.304,9						-287.861,6					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-79.784,5						-330.188,3					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	45.932,5	49.733,5	3.801,0	8,3%	1.859,1	3,9%	275.246,6	299.888,4	24.641,8	9,0%	10.813,1	8,5%
Arrecadação Ordinária	45.932,5	49.733,5	3.801,0	8,3%	1.859,1	3,9%	275.246,6	299.888,4	24.641,8	9,0%	10.813,1	8,5%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	4.792,9	4.767,9	-25,1	-0,5%	-227,7	-4,6%	25.499,2	26.444,4	945,2	3,7%	-298,6	3,5%
Investimento	4.982,4	7.260,6	2.278,2	45,7%	2.067,5	39,8%	22.198,7	31.660,6	9.461,9	42,6%	8.417,3	40,7%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	5,7	1.145,0	1.139,3	-	1.139,1	-	1.169,2	4.028,0	2.858,8	244,5%	2.805,5	233,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	34.378,1	41.229,4	6.851,2	19,9%	5.397,8	15,1%	227.230,2	255.777,8	28.547,7	12,6%	19.276,9	8,1%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	28.926,9	37.071,9	8.144,9	28,2%	6.922,0	23,0%	180.966,9	207.769,2	26.802,2	14,8%	19.416,4	10,2%
1.2 Fundos Constitucionais	887,7	1.089,1	201,4	22,7%	163,9	17,7%	4.961,2	5.673,3	712,1	14,4%	527,2	10,2%
1.2.1 Repasse Total	1.936,3	2.316,7	380,4	19,6%	298,5	14,8%	12.153,3	13.756,8	1.603,5	13,2%	1.126,2	8,8%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.048,6	- 1.227,6	- 179,0	17,1%	- 134,6	12,3%	-7.192,1	-8.083,5	-891,4	12,4%	-599,0	7,9%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.438,5	1.443,8	5,3	0,4%	55,5	-3,7%	9.355,8	10.079,7	723,9	7,7%	339,9	3,5%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	3.081,4	1.582,2	- 1.499,2	-48,7%	- 1.629,4	-50,7%	31.470,9	31.255,9	-214,9	-0,7%	-1.518,1	-4,6%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	4,5	429,0	424,5	-	430,1	-
1.6 Demais	43,6	42,4	- 1,2	-2,8%	- 3,1	-6,7%	470,9	570,8	99,9	21,2%	81,4	16,4%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	4,0	0,8	- 3,2	-79,3%	- 3,3	-80,1%	29,9	5,3	-24,6	-82,3%	-26,1	-83,0%
1.6.4 ITR	39,6	41,6	2,0	4,9%	0,3	0,7%	320,5	401,1	80,6	25,2%	67,9	20,1%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	120,5	164,4	43,9	36,4%	39,7	31,5%
1.6.6 Outras	1/ -	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	190.393,1	199.118,0	8.724,9	4,6%	675,7	0,3%	972.309,0	1.119.066,0	146.757,0	15,1%	107.707,7	10,6%
2.1 Benefícios Previdenciários	97.643,2	94.605,5	- 3.037,7	-3,1%	- 7.165,7	-7,0%	440.243,7	497.994,8	57.751,1	13,1%	39.872,5	8,6%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	26.902,2	28.730,2	1.828,0	6,8%	690,7	2,5%	162.711,9	172.385,9	9.674,0	5,9%	2.995,9	1,8%
2.2.1 Ativo Civil	11.680,5	12.887,8	1.207,3	10,3%	713,5	5,9%	70.379,5	78.208,2	7.828,7	11,1%	4.947,4	6,7%
2.2.2 Ativo Militar	2.627,0	2.898,3	271,3	10,3%	160,3	5,9%	16.147,5	16.611,0	463,5	2,9%	-206,7	-1,2%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.618,7	7.979,1	360,4	4,7%	38,3	0,5%	43.528,1	47.128,6	3.600,5	8,3%	1.814,3	4,0%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.756,3	4.759,0	2,7	0,1%	- 198,4	-4,0%	27.770,6	28.925,9	1.155,3	4,2%	12,4	0,0%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	219,7	206,0	- 13,7	-6,3%	- 23,0	-10,1%	4.886,2	1.512,2	-3.374,0	-69,1%	-3.571,5	-70,1%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	23.662,9	26.061,2	2.398,3	10,1%	1.397,9	5,7%	151.057,3	190.501,5	39.444,2	26,1%	33.730,8	21,3%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	7.984,1	8.530,6	546,5	6,8%	209,0	2,5%	44.970,9	46.617,9	1.647,1	3,7%	-194,9	-0,4%
2.3.2 Anistiados	14,0	13,4	- 0,6	-4,6%	- 1,2	-8,4%	78,5	83,6	5,1	6,5%	1,9	2,3%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	897,6	124,1	- 773,6	-86,2%	- 811,5	-86,7%	1.823,8	1.045,4	-778,4	-42,7%	-855,9	-44,8%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	62,5	64,8	2,2	3,6%	0,4	-0,6%	355,7	362,9	7,3	2,0%	-7,5	-2,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.589,5	9.174,4	1.585,0	20,9%	1.264,1	16,0%	44.018,0	53.760,4	9.742,4	22,1%	7.994,9	17,3%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.307,6	8.751,8	1.444,2	19,8%	1.135,2	14,9%	42.622,9	51.578,2	8.955,3	21,0%	7.258,0	16,2%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	281,8	422,6	140,8	50,0%	128,9	43,9%	1.395,1	2.182,1	787,1	56,4%	736,9	50,4%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	42,3	42,3	-	42,3	-	0,0	42,3	42,3	-	42,3	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	103,4	1.192,5	1.089,1	-	1.084,7	-	942,1	8.351,3	7.409,2	786,4%	7.383,1	746,5%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	127,5	25,6	- 101,9	-79,9%	- 107,3	-80,7%	392,5	145,7	-246,8	-62,9%	-263,1	-64,2%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.881,1	3.485,6	604,5	21,0%	482,7	16,1%	19.242,1	24.202,0	4.959,9	25,8%	4.197,1	20,7%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	317,6	356,4	38,8	12,2%	25,4	7,7%	1.693,7	2.034,6	340,9	20,1%	276,3	15,6%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.267,0	1.500,5	233,5	18,4%	180,0	13,6%	7.049,6	8.557,2	1.507,6	21,4%	1.227,1	16,6%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,1	- 0,1	0,0%	- 14,2	-4,1%	1.993,4	1.992,9	-0,5	0,0%	-83,5	-4,0%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	300,3	363,3	63,0	21,0%	50,3	16,1%	18.124,2	31.502,0	13.377,8	73,8%	12.985,7	68,7%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.466,6	565,7	- 900,9	-61,4%	- 962,9	-63,0%	8.513,5	9.768,6	1.255,1	14,7%	926,0	10,4%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	128,8	45,2	- 83,6	-64,9%	- 89,0	-66,3%	945,8	317,3	-628,5	-66,5%	-674,0	-67,8%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	228,5	94,4	- 134,1	-58,7%	- 143,7	-60,4%	1.729,9	1.346,8	-383,1	-22,1%	-461,5	-25,3%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,1	-	0,0	-18,0%	-	0,0	-21,3%	2,4	0,6	-1,8	-75,7%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	6,0	6,0	-	6,1	-
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	18,5	18,5	-	18,5	-	0,0	41,7	41,6	-	41,8	-
2.3.15.6 Pronaf	350,7	272,5	-	78,2	-22,3%	-	93,0	-25,4%	2.868,7	2.617,9	-250,8	-8,7%
2.3.15.7 Proex	4,8	134,0	129,2	-	129,0	-	186,6	318,2	131,7	70,6%	123,7	62,8%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	8,0	7,1	-	0,9	-10,9%	-	1,2	-14,5%	483,7	745,1	261,4	54,0%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	0,8	-	4,3	-	5,1	-	5,1	-	5,5	160,8	155,3	-
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	-	-	-	-	-	283,0	131,5	-151,5	-53,5%	-167,7	-55,5%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,7	0,9	0,2	21,0%	0,1	16,1%	6,9	5,4	-1,5	-22,1%	-1,9	-25,6%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	773,7	353,6	-420,2	-54,3%	-454,0	-56,2%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	10,8	9,7	-1,1	-10,1%	-1,6	-14,2%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	4,3	-	23,1	-	18,9	443,5%	-	18,7	421,4%	-111,2	-113,4
2.3.15.19 Proagro	960,9	67,8	-	893,2	-92,9%	-	933,8	-93,2%	3.284,6	3.863,2	578,6	17,6%
2.3.15.20 PNAFE	-	32,9	-	39,8	-	6,9	21,1%	-	5,6	16,2%	28,4	22,9
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	179,6	-	7,5	172,1	-95,8%	179,7	-96,0%	-1.985,4	-58,7	1.926,7	-97,0%
2.3.16 Transferências ANA	13,8	-	-	13,8	-100,0%	-	14,4	-100,0%	37,5	0,8	-36,8	-98,0%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	129,2	167,2	38,0	29,4%	32,5	24,1%	883,1	1.159,7	276,6	31,3%	243,0	26,2%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	176,4	122,7	-	53,6	-30,4%	-	61,1	-33,2%	938,8	874,3	-64,5	-6,9%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	42.184,8	49.721,1	7.536,3	17,9%	5.752,9	13,1%	218.296,1	258.183,8	39.887,7	18,3%	31.108,5	13,6%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	26.307,3	28.736,2	2.428,8	9,2%	1.316,6	4,8%	156.064,2	172.419,0	16.354,8	10,5%	10.004,4	6,1%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.424,7	1.779,1	354,3	24,9%	294,1	19,8%	7.498,5	8.375,1	876,7	11,7%	575,7	7,3%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.720,0	13.899,4	-	820,6	-5,6%	-	1.442,9	-9,4%	82.845,0	84.305,8	1.460,8	1,8%
2.4.1.3 Saúde	9.150,3	11.750,9	2.600,6	28,4%	2.213,8	23,2%	59.822,5	72.248,5	12.426,0	20,8%	10.010,9	15,9%
2.4.1.4 Educação	656,8	694,1	37,2	5,7%	9,5	1,4%	3.719,2	3.752,1	32,9	0,9%	-114,2	-2,9%
2.4.1.5 Demais	355,4	612,6	257,2	72,4%	242,2	65,4%	2.179,0	3.737,4	1.558,3	71,5%	1.479,2	64,7%
2.4.2 Discrecionárias	15.877,5	20.985,0	5.107,5	32,2%	4.436,2	26,8%	62.231,9	85.764,8	23.532,9	37,8%	21.104,1	32,4%
2.4.2.1 Saúde	5.165,6	8.189,6	3.023,9	58,5%	2.805,6	52,1%	12.356,9	30.231,6	17.874,6	144,7%	17.461,0	135,0%
2.4.2.2 Educação	2.117,8	3.512,6	1.394,9	65,9%	1.305,4	59,1%	11.504,0	14.600,9	3.097,0	26,9%	2.633,3	21,8%
2.4.2.3 Defesa	1.192,4	1.000,2	-	192,2	-16,1%	-	242,6	-19,5%	4.491,9	4.767,4	275,5	6,1%
2.4.2.4 Transporte	1.408,3	1.366,0	-	42,4	-3,0%	-	101,9	-6,9%	5.735,3	7.066,9	1.331,6	23,2%
2.4.2.5 Administração	770,2	510,6	-	259,6	-33,7%	-	292,2	-36,4%	3.641,1	2.945,4	-695,7	-19,1%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	763,4	411,8	-	351,7	-46,1%	-	384,0	-48,3%	2.399,7	2.822,2	422,5	17,6%
2.4.2.7 Segurança Pública	234,1	336,4	102,3	43,7%	92,4	37,9%	1.606,8	1.533,8	-73,0	-4,5%	-138,0	-8,2%
2.4.2.8 Assistência Social	838,5	858,4	19,9	2,4%	15,6	-1,8%	3.414,5	4.114,8	700,3	20,5%	563,8	15,8%
2.4.2.9 Demais	3.387,2	4.799,5	1.412,3	41,7%	1.269,1	35,9%	17.081,6	17.681,7	600,1	3,5%	-97,1	-0,5%

Discriminação Memorando	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	103,4	1.192,5	1.089,1	-	1.084,7	-	942,1	8.351,3	7.409,2	786,4%	7.383,1	746,5%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	24,1	182,8	158,7	658,9%	157,7	628,1%	511,6	269,7	-241,9	-47,3%	-267,0	-49,7%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	0,1	0,1	-	0,1	-	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	24,1	171,6	147,6	612,7%	146,5	583,8%	511,6	227,4	-284,3	-55,6%	-309,4	-57,6%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	5,4	5,4	-	5,4	-	0,0	32,3	32,3	-	32,3	-
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	5,6	5,6	-	5,6	-	0,0	10,0	10,0	-	10,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	79,4	1.009,7	930,4	-	927,0	-	430,5	8.081,6	7.651,1	-	7.650,0	-
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	1,0	1,3	0,3	31,9%	0,3	26,6%	5,9	16,4	10,5	176,7%	10,4	166,9%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	0,1	0,2	0,1	183,2%	0,1	171,7%	0,1	0,2	0,1	114,0%	0,1	105,4%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	26,0	45,7	19,7	75,9%	18,6	68,7%	85,8	107,6	21,9	25,5%	18,8	21,0%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	2,5	30,5	28,0	-	27,9	-	48,1	36,7	-11,3	-23,6%	-13,7	-27,2%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,2	-	0,2	-100,0%	0,2	-100,0%	0,9	0,0	-0,9	-100,0%	-1,0	-100,0%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	14,3	815,5	801,2	-	800,6	-	93,6	2.589,4	2.495,8	-	2.497,7	-
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	21,7	39,4	17,7	81,9%	16,8	74,5%	141,8	204,3	62,5	44,1%	56,6	37,9%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	13,7	77,1	63,4	462,4%	62,8	439,5%	54,4	5.126,9	5.072,5	-	5.081,1	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Processo nº 17944.000940/2024-27

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** Bahia**UF:** BA**Número do PVL:** PVL02.000635/2024-72**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 30/07/2024**Data Limite de Conclusão:** 13/08/2024**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Saúde**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 150.000.000,00**Analista Responsável:** Luiz Paulo da Silva Lima**Vínculos****PVL:** PVL02.000635/2024-72**Processo:** 17944.000940/2024-27**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.000940/2024-27

Checklist

Legenda: AD Adequado (29) - IN Inadequado (5) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	

Processo nº 17944.000940/2024-27

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	17/08/2024	
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
DN	Plano de execução de contrapartida	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: jeronimo.rodrigues@governadoria.ba.gov.br (governador);
camardelli@sefaz.ba.gov.br; terezinh@sefaz.ba.gov.br; rcmeneses@sefaz.ba.gov.br

E-mails para contato sobre o processo 17944.003917/2024-94: Imello@seplan.ba.gov.br
pfreitas@seplan.ba.gov.br; abranco@seplan.ba.gov.br; gbruni@seplan.ba.gov.br;
luciane.croda@pge.ba.gov.br; clara.sampaio@pge.ba.gov.br; camardelli@sefaz.ba.gov.br;
erickson@sefaz.ba.gov.br; eduardo.topazio@inema.ba.gov.br; andrevan.santanna@cerb.ba.gov.br;
maria.braga@saude.ba.gov.br; marcia.matos@saude.ba.gov.br

E-mail para contato sobre o processo 17944.003511/2024-10: Imello@seplan.ba.gov.br (Luiza Amélia
Mello Superintendente/Seplan); rcmeneses@sefaz.ba.gov.br

E-mails para contato sobre os processos 17944.002660/2024-53 e 17944.002726/2024-13:
luciane.croda@pge.ba.gov.br; apoiogasecsefaz@sefaz.ba.gov.br; camardelli@sefaz.ba.gov.br;
erickson@sefaz.ba.gov.br; Imello@seplan.ba.gov.br; pfreitas@seplan.ba.gov.br;
abranco@seplan.ba.gov.br; cesarmaynart@car.ba.gov.br; cidaoliva@car.ba.gov.br;
lorraine.mota@sdr.ba.gov.br; jeandro.ribeiro@car.ba.gov.br; rcmeneses@sefaz.ba.gov.br

Processo nº 17944.000940/2024-27

O Ente encaminhou através do Ofício GASEC nº 227/2012, de 11/10/2012, Termo de distrato que dissolve o Contrato firmado com a Caixa Econômica Federal referente operação de crédito no âmbito do Pró-Transporte, no valor de R\$ 541.800.000,00, o qual foi arquivado no respectivo processo. O ente encaminhou em 05/07/2013 novo pedido com valor consolidado de financiamentos em R\$ 208.049.640,08. O financiamento destina-se a intervenções no rio Ipitanga e afluentes, no rio Joanes e na região do Dique Cabrito.

Processo nº 17944.000940/2024-27

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.000940/2024-27

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.000940/2024-27

Processo nº 17944.000940/2024-27

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II**Taxa de Juros:** Secured Overnight Financing Rate (S.O.F.R.), acrescida de margem aplicável a empréstimos do capital ordinário do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Os juros serão pagos semestralmente no dia 15 dos meses de fevereiro e de agosto de cada ano, e o primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato.**Demais encargos e comissões (discriminar):** Comissão de crédito: calculada sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo, conforme percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano. Esta comissão será paga nas mesmas datas de pagamento dos juros.**Indexador:**

Recursos para inspeção e vigilância: o Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72**Prazo de amortização (meses):** 222**Prazo total (meses):** 294**Ano de início da Operação:** 2024**Ano de término da Operação:** 2049

Processo nº 17944.000940/2024-27

Processo nº 17944.000940/2024-27

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	6.466.444,00	4.478.984,98	0,00	0,00	0,00
2025	5.999.962,00	18.246.928,72	0,00	1.504.893,24	1.504.893,24
2026	8.499.962,00	55.714.970,20	0,00	3.421.971,23	3.421.971,23
2027	8.499.962,00	57.436.993,32	0,00	6.490.206,09	6.490.206,09
2028	8.033.670,00	14.122.122,78	0,00	9.066.761,65	9.066.761,65
2029	0,00	0,00	0,00	9.622.708,33	9.622.708,33
2030	0,00	0,00	3.947.368,42	9.322.708,33	13.270.076,75
2031	0,00	0,00	7.894.736,84	8.955.714,91	16.850.451,75
2032	0,00	0,00	7.894.736,84	8.487.899,12	16.382.635,96
2033	0,00	0,00	7.894.736,84	7.974.377,19	15.869.114,03
2034	0,00	0,00	7.894.736,84	7.483.708,33	15.378.445,17
2035	0,00	0,00	7.894.736,84	6.993.039,47	14.887.776,31
2036	0,00	0,00	7.894.736,84	6.519.846,49	14.414.583,33
2037	0,00	0,00	7.894.736,84	6.011.701,75	13.906.438,59
2038	0,00	0,00	7.894.736,84	5.521.032,89	13.415.769,73
2039	0,00	0,00	7.894.736,84	5.030.364,04	12.925.100,88
2040	0,00	0,00	7.894.736,84	4.551.793,86	12.446.530,70
2041	0,00	0,00	7.894.736,84	4.049.026,32	11.943.763,16
2042	0,00	0,00	7.894.736,84	3.558.357,46	11.453.094,30
2043	0,00	0,00	7.894.736,84	3.067.688,60	10.962.425,44
2044	0,00	0,00	7.894.736,84	2.583.741,23	10.478.478,07
2045	0,00	0,00	7.894.736,84	2.086.350,88	9.981.087,72
2046	0,00	0,00	7.894.736,84	1.595.682,02	9.490.418,86
2047	0,00	0,00	7.894.736,84	1.105.013,16	8.999.750,00
2048	0,00	0,00	7.894.736,84	615.688,60	8.510.425,44

Processo nº 17944.000940/2024-27

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2049	0,00	0,00	3.947.368,46	123.675,44	4.071.043,90
Total:	37.500.000,00	150.000.000,00	150.000.000,00	125.743.950,63	275.743.950,63

Processo nº 17944.000940/2024-27

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.102176/2023-42

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 150.000.000,00

Status: Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	31.380.000,00	150.000.000,00	0,00	0,00	0,00
2025	1.530.000,00	0,00	0,00	9.026.937,50	9.026.937,50
2026	1.530.000,00	0,00	0,00	10.965.208,33	10.965.208,33
2027	1.530.000,00	0,00	0,00	10.965.208,33	10.965.208,33
2028	1.530.000,00	0,00	0,00	10.995.250,00	10.995.250,00
2029	0,00	0,00	0,09	10.965.208,33	10.965.208,42
2030	0,00	0,00	11.538.461,54	10.756.072,12	22.294.533,66
2031	0,00	0,00	11.538.461,54	9.912.594,55	21.451.056,09
2032	0,00	0,00	11.538.461,54	9.093.381,41	20.631.842,95
2033	0,00	0,00	11.538.461,54	8.339.725,96	19.878.187,50
2034	0,00	0,00	11.538.461,54	7.484.549,68	19.023.011,22
2035	0,00	0,00	11.538.461,54	6.629.373,40	18.167.834,94

Processo nº 17944.000940/2024-27

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2036	0,00	0,00	11.538.461,54	5.789.426,28	17.327.887,82
2037	0,00	0,00	11.538.461,54	4.919.020,83	16.457.482,37
2038	0,00	0,00	11.538.461,54	4.063.844,55	15.602.306,09
2039	0,00	0,00	11.538.461,54	3.208.668,27	14.747.129,81
2040	0,00	0,00	11.538.461,54	2.359.349,36	13.897.810,90
2041	0,00	0,00	11.538.461,54	1.498.315,71	13.036.777,25
2042	0,00	0,00	11.538.461,43	643.139,42	12.181.600,85
Total:	37.500.000,00	150.000.000,00	150.000.000,00	127.615.274,03	277.615.274,03

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.000940/2024-27

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2024	2.587.111.481,82	0,00	65.904.507,52	2.653.015.989,34
2025	147.000.000,00	0,00	34.256.019,84	181.256.019,84
2026	213.000.000,00	0,00	52.268.678,70	265.268.678,70
2027	0,00	0,00	35.483.137,18	35.483.137,18
Total:	2.947.111.481,82	0,00	187.912.343,24	3.135.023.825,06

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

DÍVIDA CONSOLIDADA			OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2024	2.734.251.999,65	1.430.489.150,71	40.862.885,61	249.366.038,07	2.775.114.885,26	1.679.855.188,78
2025	2.822.461.840,44	1.314.980.769,71	254.690.686,59	316.526.566,53	3.077.152.527,03	1.631.507.336,24
2026	2.814.865.632,01	1.202.010.516,12	293.059.064,53	313.977.981,45	3.107.924.696,54	1.515.988.497,57
2027	2.829.172.277,68	1.091.698.255,74	312.441.984,37	298.630.302,43	3.141.614.262,05	1.390.328.558,17
2028	2.665.413.665,21	985.745.875,77	316.003.917,47	255.695.635,33	2.981.417.582,68	1.241.441.511,10
2029	3.324.791.260,37	885.097.551,98	316.790.574,86	213.013.584,81	3.641.581.835,23	1.098.111.136,79
2030	1.200.466.586,75	793.065.953,73	317.544.076,46	171.706.866,73	1.518.010.663,21	964.772.820,46

Processo nº 17944.000940/2024-27

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2031	1.140.899.631,51	707.917.968,85	317.320.897,14	129.174.741,63	1.458.220.528,65	837.092.710,48
2032	1.198.573.982,34	622.977.536,76	319.973.392,70	87.774.292,44	1.518.547.375,04	710.751.829,20
2033	1.073.964.803,85	539.201.215,23	287.338.575,04	46.847.937,31	1.361.303.378,89	586.049.152,54
2034	853.444.940,06	473.856.715,93	61.750.145,69	23.563.359,49	915.195.085,75	497.420.075,42
2035	821.386.532,50	422.681.156,31	29.620.004,21	20.365.117,96	851.006.536,71	443.046.274,27
2036	788.466.925,40	374.884.942,28	25.135.072,12	18.260.922,23	813.601.997,52	393.145.864,51
2037	634.302.223,74	332.877.128,71	23.687.477,01	16.373.820,40	657.989.700,75	349.250.949,11
2038	623.024.272,88	296.623.745,23	21.936.856,96	14.730.120,86	644.961.129,84	311.353.866,09
2039	627.443.744,78	260.931.190,74	22.432.054,43	13.106.682,48	649.875.799,21	274.037.873,22
2040	613.668.969,65	225.781.100,19	21.076.276,62	11.528.862,94	634.745.246,27	237.309.963,13
2041	623.170.007,65	190.585.083,41	21.628.916,17	9.939.398,46	644.798.923,82	200.524.481,87
2042	593.069.635,11	156.047.407,77	20.333.820,54	8.359.286,32	613.403.455,65	164.406.694,09
2043	566.692.929,29	124.863.417,71	19.071.656,35	6.920.088,28	585.764.585,64	131.783.505,99
2044	486.001.421,56	95.711.092,02	19.718.503,06	5.446.077,49	505.719.924,62	101.157.169,51
2045	445.581.833,13	72.904.339,44	18.526.942,12	3.995.814,11	464.108.775,25	76.900.153,55
2046	463.028.846,64	50.064.443,60	19.254.051,49	2.536.075,02	482.282.898,13	52.600.518,62
2047	452.463.682,59	25.373.374,01	17.203.813,66	1.919.878,72	469.667.496,25	27.293.252,73
2048	110.405.980,56	7.229.757,26	13.969.661,24	831.090,49	124.375.641,80	8.060.847,75
2049	32.383.607,31	1.766.318,80	3.652.518,62	46.732,49	36.036.125,93	1.813.051,29
Restante a pagar	16.000.475,60	489.321,52	0,00	0,00	16.000.475,60	489.321,52
Total:	30.555.397.708,26	12.685.855.329,53	3.135.023.825,06	2.240.637.274,47	33.690.421.533,32	14.926.492.604,00

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

Processo nº 17944.000940/2024-27

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,55890	28/06/2024
Direito Especial - SDR	7,31160	28/06/2024

Processo nº 17944.000940/2024-27

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2023**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 764.165.655,16**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 10.985.288.546,40

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2024**Período:** 3º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 11.304.502.921,22

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2024**Período:** 3º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 64.014.644.698,38

Processo nº 17944.000940/2024-27

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2024**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 31.757.237.009,80**Deduções:** 15.606.956.940,05**Dívida consolidada líquida (DCL):** 16.150.280.069,75**Receita corrente líquida (RCL):** 63.080.117.097,63**% DCL/RCL:** 25,60

Processo nº 17944.000940/2024-27

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.000940/2024-27

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.000940/2024-27

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2024

Período:

1º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO						
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	27.206.262.019,42	791.901.767,93	327.783.063,84	218.598.835,59	3.611.559.544,53	818.153.184,36
Despesas não computadas	5.355.917.338,47	85.683.771,65	77.479.096,75	47.982.513,06	1.226.003.190,78	133.359.067,11
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	2.401.994.582,11	123.253.873,42	42.991.617,95	29.773.344,11	502.515.259,16	125.006.591,10
Contribuições patronais						
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.000940/2024-27

PODER LEGISLATIVO						
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	24.252.339.263,06	829.471.869,70	293.295.585,04	200.389.666,64	2.888.071.612,91	809.800.708,35
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	63.057.592.321,29	63.057.592.321,29	63.057.592.321,29	63.057.592.321,29	63.057.592.321,29	63.057.592.321,29
TDP/RCL	38,46	1,32	0,47	0,32	4,58	1,28
Limite máximo	48,60	1,87	0,90	0,63	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

14.652

Data da LOA

10/01/2024

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
125	7512 - Gerenciamento do Projeto de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde do Estado da Bahia - PROSUS II

Processo nº 17944.000940/2024-27

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

14647

Data da Lei do PPA

26/12/2023

Ano de início do PPA

2024

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
436 - SUS Mais Forte	Gerenciamento do Projeto de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde do Estado da Bahia - PROSUS II

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2023 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2023:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

Processo nº 17944.000940/2024-27

15,43 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,64 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.000940/2024-27

Notas Explicativas**Observação:**

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 4 - Inserida por Rita de Cássia Silva Menezes | CPF 54246768553 | Perfil Operador de Ente | Data 21/08/2024 16:41:43

Informamos que foi anexado na aba Documentos arquivo contendo Anexo 12 do RREO - 3º bimestre/2024, Relatório de Publicação RREO - 3º bimestre/2024, assim como o Atestado de publicação de Relatórios do SICONFI.

O Anexo 12 do RREO 3º bimestre está disponível e pode ser acessado na página da SEFAZ através dos links abaixo: https://www.sefaz.ba.gov.br/docs/financas-publicas/relatorios/bimestrais/exec_desp_saude_jun_24.pdf

Reproduzimos abaixo Notas Explicativas do Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - CAUC: Em face da ocorrência de problemas relacionados à transmissão de dados ao SIOPS, o item 3.2.4 - Encaminhamento do Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siops - foi desabilitado temporariamente para todos os entes. Enquanto o problema persistir, sugerimos realizar a consulta diretamente no SIOPS.

Nota 3 - Inserida por Erickson Sodré | CPF 50442031572 | Perfil Operador de Ente | Data 08/07/2024 13:12:58

O número de registro SCE-Crédito da operação objeto deste PLV é TB 149737.

Nota 2 - Inserida por Erickson Sodré | CPF 50442031572 | Perfil Operador de Ente | Data 05/07/2024 14:29:44

A operação de crédito com número de processo nº 17944.102769/2022-28 no SADIPEM, não será contratada pelo Estado da Bahia.

Nota 1 - Inserida por Erickson Sodré | CPF 50442031572 | Perfil Operador de Ente | Data 05/07/2024 14:29:08

Há diferença entre o saldo da Dívida Consolidada observado na data 31.12.2023 (R\$ 30.765.769.434,58), e o valor do total das amortizações projetadas para esta mesma dívida apresentado no Cronograma de Pagamentos da Dívida Consolidada (R\$ 30.555.397.708,26). Esta diferença, no valor de R\$ 210.371.726,32, se deve ao fato de que em razão do regime de competência, e conforme recomendação da Secretaria do Tesouro Nacional apresentada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua 9ª edição e posteriores, o saldo da Dívida Consolidada inclui os valores de Juros e demais Encargos empenhados relativos ao exercício de 2023, porém não pagos neste mesmo exercício (Serviço da Dívida a Pagar).

Processo nº 17944.000940/2024-27

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	14.726	28/05/2024	Dólar dos EUA	150.000.000,00	05/07/2024	DOC00.034555/2024-31
Lei	14.624	19/09/2023	Dólar dos EUA	150.000.000,00	05/07/2024	DOC00.034539/2024-48

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão n. 06/2024	20/08/2024	21/08/2024	DOC00.038102/2024-83
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 05/2024	18/06/2024	30/07/2024	DOC00.036370/2024-61
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Nº 04/2024	18/06/2024	08/07/2024	DOC00.034658/2024-09
Documentação adicional	Relatório de Publicação RREO (3º bimestre 2024)	25/07/2024	21/08/2024	DOC00.038154/2024-50
Documentação adicional	Atestado de Publicação (3º bimestre 2024)	25/07/2024	21/08/2024	DOC00.038170/2024-42
Documentação adicional	Anexo 12-Saúde (3º bimestre 2024)	30/06/2024	21/08/2024	DOC00.038153/2024-13
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Minuta Negociada do Contrato de Empréstimo - Anexo Único	12/03/2024	05/07/2024	DOC00.034573/2024-12
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Minuta negociada do contrato de empréstimo externo	12/03/2024	05/07/2024	DOC00.034553/2024-41
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta do Contrato de Garantia	12/03/2024	05/07/2024	DOC00.034575/2024-10
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	Telas do Registro SCE-Crédito	08/07/2024	08/07/2024	DOC00.034712/2024-16
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Nº GAB-PGE-BCL- 061/2024	04/07/2024	08/07/2024	DOC00.034672/2024-02
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	29/07/2024	30/07/2024	DOC00.036355/2024-12
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	25/03/2024	08/07/2024	DOC00.034655/2024-67
Recomendação da COFIEIX	Retificação Resolução Nº 13 COFIEIX	16/05/2023	08/07/2024	DOC00.034739/2024-09
Recomendação da COFIEIX	Resolução Nº 13	09/05/2023	08/07/2024	DOC00.034738/2024-56
Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	Normas Gerais	12/03/2024	05/07/2024	DOC00.034574/2024-67

Processo nº 17944.000940/2024-27

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 14/08/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	14/08/2024

Em retificação pelo interessado - 22/07/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	22/07/2024

Processo nº 17944.000940/2024-27

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,55890	28/06/2024

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2024	24.898.229,61	3.486.850.989,34	3.511.749.218,95
2025	101.432.852,06	181.256.019,84	282.688.871,90
2026	309.713.947,84	265.268.678,70	574.982.626,54
2027	319.286.502,17	35.483.137,18	354.769.639,35
2028	78.503.468,32	0,00	78.503.468,32
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.000940/2024-27

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2024	0,00	4.454.970.074,04	4.454.970.074,04
2025	8.365.551,03	4.758.839.706,14	4.767.205.257,17
2026	19.022.395,87	4.684.867.690,70	4.703.890.086,57
2027	36.078.406,63	4.592.897.316,81	4.628.975.723,44
2028	50.401.221,34	4.283.980.589,01	4.334.381.810,34
2029	53.491.673,34	4.800.647.469,11	4.854.139.142,44
2030	73.767.029,65	2.606.716.566,83	2.680.483.596,48
2031	93.669.976,23	2.414.557.514,83	2.508.227.491,06
2032	91.069.435,04	2.343.989.556,01	2.435.058.991,05
2033	88.214.817,98	2.057.853.387,92	2.146.068.205,91
2034	85.487.238,86	1.518.362.178,24	1.603.849.417,10
2035	82.759.659,73	1.395.045.988,63	1.477.805.648,36
2036	80.129.227,27	1.303.071.857,63	1.383.201.084,91

Processo nº 17944.000940/2024-27

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2037	77.304.501,48	1.098.726.148,61	1.176.030.650,08
2038	74.576.922,35	1.043.046.655,25	1.117.623.577,61
2039	71.849.343,28	1.005.891.492,33	1.077.740.835,61
2040	69.189.019,51	949.311.750,41	1.018.500.769,92
2041	66.394.185,03	917.793.546,75	984.187.731,78
2042	63.666.605,90	845.526.450,71	909.193.056,61
2043	60.939.026,78	717.548.091,63	778.487.118,41
2044	58.248.811,74	606.877.094,13	665.125.905,87
2045	55.483.868,53	541.008.928,80	596.492.797,33
2046	52.756.289,40	534.883.416,75	587.639.706,15
2047	50.028.710,28	496.960.748,98	546.989.459,25
2048	47.308.603,98	132.436.489,55	179.745.093,53
2049	22.630.525,94	37.849.177,22	60.479.703,16
Restante a pagar	0,00	16.489.797,12	16.489.797,12

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior 10.985.288.546,40

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 10.985.288.546,40

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 764.165.655,16

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 764.165.655,16

Processo nº 17944.000940/2024-27

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 11.304.502.921,22

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 11.304.502.921,22

Liberações de crédito já programadas 3.486.850.989,34

Liberação da operação pleiteada 24.898.229,61

Liberações ajustadas 3.511.749.218,95

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	24.898.229,61	3.486.850.989,34	64.340.539.732,11	5,46	34,11
2025	101.432.852,06	181.256.019,84	64.997.315.587,08	0,43	2,72
2026	309.713.947,84	265.268.678,70	65.660.795.683,66	0,88	5,47
2027	319.286.502,17	35.483.137,18	66.331.048.457,46	0,53	3,34
2028	78.503.468,32	0,00	67.008.143.042,66	0,12	0,73
2029	0,00	0,00	67.692.149.279,16	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	68.383.137.719,77	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	69.081.179.637,49	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	69.786.347.032,84	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	70.498.712.641,35	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	71.218.349.940,97	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	71.945.333.159,75	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	72.679.737.283,39	0,00	0,00

Processo nº 17944.000940/2024-27

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2037	0,00	0,00	73.421.638.063,09	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	74.171.112.023,25	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	74.928.236.469,46	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	75.693.089.496,39	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	76.465.749.995,92	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	77.246.297.665,22	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	78.034.813.015,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	78.831.377.377,83	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	79.636.072.916,46	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	80.448.982.632,38	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	81.270.190.374,34	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	82.099.780.846,99	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	82.937.839.619,62	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2024	0,00	4.454.970.074,04	64.340.539.732,11	6,92
2025	8.365.551,03	4.758.839.706,14	64.997.315.587,08	7,33
2026	19.022.395,87	4.684.867.690,70	65.660.795.683,66	7,16
2027	36.078.406,63	4.592.897.316,81	66.331.048.457,46	6,98
2028	50.401.221,34	4.283.980.589,01	67.008.143.042,66	6,47
2029	53.491.673,34	4.800.647.469,11	67.692.149.279,16	7,17
2030	73.767.029,65	2.606.716.566,83	68.383.137.719,77	3,92
2031	93.669.976,23	2.414.557.514,83	69.081.179.637,49	3,63
2032	91.069.435,04	2.343.989.556,01	69.786.347.032,84	3,49
2033	88.214.817,98	2.057.853.387,92	70.498.712.641,35	3,04

Processo nº 17944.000940/2024-27

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2034	85.487.238,86	1.518.362.178,24	71.218.349.940,97	2,25
2035	82.759.659,73	1.395.045.988,63	71.945.333.159,75	2,05
2036	80.129.227,27	1.303.071.857,63	72.679.737.283,39	1,90
2037	77.304.501,48	1.098.726.148,61	73.421.638.063,09	1,60
2038	74.576.922,35	1.043.046.655,25	74.171.112.023,25	1,51
2039	71.849.343,28	1.005.891.492,33	74.928.236.469,46	1,44
2040	69.189.019,51	949.311.750,41	75.693.089.496,39	1,35
2041	66.394.185,03	917.793.546,75	76.465.749.995,92	1,29
2042	63.666.605,90	845.526.450,71	77.246.297.665,22	1,18
2043	60.939.026,78	717.548.091,63	78.034.813.015,00	1,00
2044	58.248.811,74	606.877.094,13	78.831.377.377,83	0,84
2045	55.483.868,53	541.008.928,80	79.636.072.916,46	0,75
2046	52.756.289,40	534.883.416,75	80.448.982.632,38	0,73
2047	50.028.710,28	496.960.748,98	81.270.190.374,34	0,67
2048	47.308.603,98	132.436.489,55	82.099.780.846,99	0,22
2049	22.630.525,94	37.849.177,22	82.937.839.619,62	0,07
Média até 2027:				7,10
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				61,74
Média até o término da operação:				2,88
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				25,08

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.000940/2024-27

Receita Corrente Líquida (RCL)	63.080.117.097,63
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	16.150.280.069,75
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.968.858.825,06
Valor da operação pleiteada	833.835.000,00

Saldo total da dívida líquida	20.952.973.894,81
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,33
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	16,61%
---------------------------------------	--------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 21/08/2024

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 21/08/2024

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2023	Atualizado e homologado	31/01/2024 11:15:37

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by JERONIMO RODRIGUES SOUZA:35693746534
Date: 2024.08.21 17:44:47 BRT
Reason: Perfil: Chefe de Ente
Location: Instituição: Bahia

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE PROCURADORA GERAL DO ESTADO

PROCESSO SEI Nº: 017.1774.2024.0000767-29

ORIGEM: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

PARECER Nº GAB-PGE-BCL-049/2024

EMENTA: CONTRATO. Contratação de operação de crédito externa. Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Estado da Bahia objetivando a implementação do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia – PROSUS II. Lei estadual nº 14.624/2023, alterada pela Lei estadual nº 14.726/2024. Análise da minuta.

O Secretário de Planejamento, Sr. Cláudio Ramos Peixoto, solicita desta Procuradoria Geral do Estado parecer sobre a minuta de Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, objetivando a implementação do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia – PROSUS II (Lei estadual nº 14.624/2023, alterada pela Lei Estadual nº 14.726/2024).

O Banco emprestará ao Estado da Bahia o montante de até US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) para “*contribuir ao financiamento e execução do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II*” (Cláusula 1.01, p. 02), competindo ao Estado a apresentação de contrapartida local estimada no montante de US\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares).

Constam nos autos, em especial, a minuta negociada do Contrato de Empréstimo (ID 00085667887) e seu Anexo Único (ID 00085669036), Contrato de Garantia (ID 00085669284), Normas Gerais (ID 00085669742) e Ata de Negociação (ID 00085670116).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Registro, que a análise do Pedido de Verificação de Limites – PVL, consta no âmbito do processo SEI de nº 013.2219.2024.0021788-21, pendente, ainda, da emissão de Parecer Jurídico. Informo que o feito foi encaminhado em Diligência Externa à Secretaria da Fazenda, em 17.05.2024, despacho de nº SEI 00090258741, encontrando-se, atualmente, na unidade SEPLAN/SPF.

É o relatório. Passo a opinar.

A operação de crédito de que cuida o Contrato de Financiamento objeto de análise foi autorizada pela Lei estadual nº 14.624/2023, alterada pela Lei estadual nº 14.726/2024, que determina a observância das condições e das exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

A minuta do contrato materializa as disposições sobre o valor total do empréstimo — US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), a contrapartida do Estado da Bahia; prazos de desembolso e cronograma de amortização; como também os percentuais de juros.

Conforme a Cláusula 1.01 da minuta do ajuste, juntada neste expediente administrativo, constitui objeto contratual o *“objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.”*

O parágrafo único da Lei Estadual nº 14.624 de 19 de setembro de 2023, alterada pela Lei Estadual nº 14.726 de 28 de maio de 2024, prevê que os recursos resultantes da operação de crédito autorizada destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia – PROSUS II.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Importa destacar que as condições de financiamento foram analisadas pelo setor técnico competente da SEFAZ, presente nas reuniões de pré e de negociação do Acordo, conforme Ata de Negociação, encartada ao feito, documento de nº SEI 00085670116.

Destaco que, o exame dos demais aspectos econômico-financeiros materializados no contrato, especialmente, sob o viés da conveniência de se contrair este empréstimo, como também, da factibilidade do cumprimento pelo Estado da Bahia das condições de desembolso de pagamento e comprovação da aplicação dos recursos do empréstimo, deverão ser analisadas no momento oportuno, especialmente no âmbito do processo de nº SEI 013.2219.2024.0021788-21, o qual analisa as condições e verificações de limites para a operação de crédito, cujas conclusões deverão restar consignadas nos autos deste processo

Vale sublinhar que as condições e prazos específicos para a execução das ações propostas no financiamento foram examinadas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, na qualidade de “*Órgão Executor*”, cujos servidores representantes estavam presentes nas reuniões de pré e de negociação do Acordo, como se verificada da já mencionada Ata de Negociação.

Relativamente às garantias e contra garantias do pagamento do financiamento em questão, a lei que autoriza a operação - Lei nº 14.634/2023- alude às cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, nos termos do seu artigo 3º:

“As garantias e contra garantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Importa registrar que foi confirmado pelo Banco que nos termos do Artigo 4.04 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, as rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

Destaca-se, ainda, que o Banco confirmou que os documentos de licitação mencionados na Cláusula 4.03 (e) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo referem-se aos editais de licitação.

No que toca à competência para a celebração do instrumento em apreço, a Constituição do Estado da Bahia a outorga privativamente ao Governador do Estado, mediante autorização da Assembleia Legislativa (art. 105, XVII), no particular, a Lei nº 14.624/2023 (art. 1º), referência já materializada na minuta em exame.

Por fim, cumpre-me ressaltar a necessidade dos órgãos encarregados da subscrição e execução do contrato estarem plenamente atentos, especialmente, ao quanto prescrito nas cláusulas, da minuta de Contrato de Financiamento, que tratam das: Condições para Desembolso e Uso dos Recursos, Execução do Projeto, Forma de Pagamento, Suspensão de Desembolsos.

Assim, pelo exposto, não há óbice de natureza legal à celebração do Contrato de Financiamento entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, objetivando a implementação do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia – PROSUS II, nos termos da minuta apresentada nos autos.

GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO ESTADO, 17 de junho de 2024.

BARBARA
CAMARDELLI

LOI:64434567500

Assinado de forma digital
por BARBARA CAMARDELLI
LOI:64434567500
Dados: 2024.06.17 14:57:14
-03'00'

BÁRBARA CAMARDELLI
PROCURADORA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO SEI Nº 013.2219.2024.0021788-21

SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ

PARECER Nº GAB-PGE-BCL- 061/2024

CONSULTA. Autorização para contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS do Estado da Bahia – PROSUS II, autorizada pela Lei Estadual nº14.624/2023, alterada pela Lei Estadual nº 14.726/2024

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado à vista da consulta formulada pela Exmo. Sr. Secretário da Fazenda de emissão de parecer jurídico, com a finalidade de concretizar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), destinados ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia – PROSUS II, conforme Ofício GAB nº 66/2024 (SEI 00088731070).

A Lei estadual nº 14.652, de 19 de setembro de 2023, alterada pelas Lei Estadual nº 14.726, de 28 de maio de 2024, que corrigiu a grafia do nome da Instituição Financeira, autoriza a contratação em comento, *in verbis*:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Integram a instrução do feito os seguintes documentos:

- Parecer Técnico sobre o Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, subscrito, conjuntamente, pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia Sr. Jerônimo Rodrigues Souza e pela Exm^a. Secretária de Saúde, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e o disposto no §1º, do art. 32 da Lei Complementar nº101/2000, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação (SEI 00088732051);
- Declaração do Exmo. Governador do Estado da Bahia Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, informando que o Estado cumpre com os limites e condições indicados no documento, referentes à contratação de empréstimos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal e demais normas citadas atinentes à matéria (SEI 00091668757);
- Lei Orçamentária do Estado da Bahia para o exercício financeiro 2024, Lei estadual nº 14.652, de 10 de janeiro de 2023, (SEI 00088732068);
- Lei estadual nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023, que institui o Plano Plurianual Participativo (PPA) do Estado da Bahia para o quadriênio 2024 -2027. (SEI 00088732087);
- Planilha de Despesa por Grupo e Destinação. (SEI 00088732127);
- Planilha Despesa Programa e Ação. (SEI 00088732104)
- Documentos integrantes do Relatório de Gestão Fiscal, identificados nos Documentos SEI: 00091677315 - Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo e Defensoria Pública (Maio/2023 a Abril/2024); 0009167556 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Janeiro a Abril/2024); 00091677625 – Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores (1º Quadrimestre de 2024); 00091678084 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro a Abril de 2024); 00091678151 – Demonstrativo da Operações de Crédito (1º quadrimestre de 2024).



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Documentos integrantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referentes ao período Janeiro a Abril de 2024, identificados nos Documentos SEI: 00091678409 - Balanço Orçamentário Receita; 00091678467 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 00091678507 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Emendas Individuais dos Deputados Estaduais; 00091678573 – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção; 00091678609 – Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; 00091678653 – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas; 00091678696 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias; 00091678721- Demonstrativo das Receitas Demonstrativo da Receita Corrente Líquida; 00091678763 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal; 00091678791- Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão; 00091678539 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde

- Certidão nº 04/2024 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE), que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2022 (deliberação do TCE em 01/07/2023) e até o 1º quadrimestre de 2024 (pendentes de deliberação do TCE) (SEI 00092549853).

Sem mais a relatar.

Os objetivos do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia, estão indicados no Parecer Técnico juntado aos autos (documento SEI 00088732051), *in verbis*:

4.1.1 Objetivo Geral

O objetivo geral do Programa é melhorar as condições de saúde da população do Estado da Bahia, ampliando o acesso e aumentando a qualidade dos serviços de saúde, consolidando as Redes de Atenção a Saúde em todas as regiões do Estado. Os objetivos específicos são: (i) ampliar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde e (ii) aumentar a capacidade de gestão e oferta de serviços de telessaúde da SESAB”.



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação restaram consignados no Item 1 do citado Parecer Técnico, como: internações por condições sensíveis a atenção básica, consideradas aquelas que podem ser prevenidas por meio da implementação de melhoria da cobertura da Atenção Primária em Saúde e Consolidação dos serviços e Gestão da Rede de Atenção à Saúde, com o benefício de reduzir os gastos de saúde representados pelo custo diretos destas internações; e anos potenciais de vidas perdidos devido a morte prematura por causas sensíveis a atenção básica.

Em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito externo entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento cinquenta milhões de dólares americanos), destinados ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia – PROSUS II, com fundamento em declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, e nos demais documentos que instruem o processo SEI nº 013.2219.2024.0020743-21, que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) A operação de crédito pleiteada, a ser contratada pelo Estado da Bahia junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, foi prévia e expressamente autorizada no texto da Lei estadual nº 14.624 de 19 de setembro de 2023, alterada pelas Lei Estadual nº 14.726, de 28 de maio de 2024.

b) Consta da Lei Orçamentária nº 14.652, de 10 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2024, dotações necessárias e suficientes à execução do “Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia – PROSUS II”, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento de encargos da operação de crédito em comento.



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

c) O Estado da Bahia a cumpre com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos dos §§1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

d) O Estado da Bahia observa as demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, e nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Diante do exposto, com fundamento na declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia e nos demais documentos que integram os autos, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e do §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO ESTADO, em 04 de julho de 2024.

**BARBARA
CAMARDELLI**

LOI:64434567500

Assinado de forma digital
por BARBARA CAMARDELLI
LOI:64434567500
Dados: 2024.07.04 12:11:38
-03'00'

**BARBARA CAMARDELLI
PROCURADORA GERAL DO ESTADO**

**JERONIMO RODRIGUES
SOUZA:35693746534**

Assinado de forma digital por
JERONIMO RODRIGUES
SOUZA:35693746534
Dados: 2024.07.05 16:30:12 -03'00'

**JERONIMO RODRIGUES SOUZA
GOVERNADOR DO ESTADO**

**PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SUS NO ESTADO DA BAHIA
(PROSUS II)**

PARECER TÉCNICO

SESAB/BA

Salvador, julho de 2024

**PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SUS NO ESTADO DA BAHIA
(PROSUS II)**

Mutuário: Governo do Estado da Bahia

Executor: Secretaria de Estado da Saúde da Bahia

Organismo: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

SALVADOR (BA), 2024

QUADROS

Quadro 1. Indicadores de impacto e resultado do projeto.....	6
Quadro 2. Lista de Condições Sensíveis à Atenção Primária relacionadas aos diagnósticos e respectivos números da Classificação Internacional de Doenças (CID).	10
Quadro 3. Parâmetros, 2024.	12
Quadro 4. Óbitos por causas evitáveis, Bahia, 2022.....	12
Quadro 5. Expectativa de vida global, WHO, 2019.	14
Quadro 6. Resultados internações por condições sensíveis a atenção básica (ICSAB), 2024.....	16

GRÁFICOS

Gráfico 1.Expectativa de vida no Brasil de 2010 a 2022, por sexo.....	8
Gráfico 2. Esperança de vida ao nascer (Unidade: anos), 2010 – 2060.....	9

FIGURAS

Figura 1. Arvore de Decisão, 2024.....	17
Figura 2. Gráfico de Custo-efetividade, 2024.....	17

SUMÁRIO

1 CONTEXTO DO PROGRAMA	5
1.1 CONDIÇÕES GERAIS	5
1.2 ASPECTOS TÉCNICOS	6
2. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO	7
2.1 METODOLOGIA	7
2.1.1 Cálculo do Custo-Efetividade – Desfecho - Internações Evitadas	8
2.1.1.1 CÁLCULO DOS ANOS POTENCIAIS DE VIDAS PERDIDOS DEVIDO A MORTE PREMATURA (APVP) POR CAUSAS SENSÍVEIS A ATENÇÃO BÁSICA (CSAB) 12	
2.2 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	16
2.2.1 Desfecho - Internações Evitadas	16
2.2.2 Mortes prematuras evitadas	18
3. FONTE ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO	19
4 CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE EXECUÇÃO DO PROJETO	20
4.1 DESCRIÇÃO RESUMIDA DO PROGRAMA.....	20
4.1.1 Objetivos	20
4.1.2 Cronograma de Desembolso.....	22
4.1.3 Análise financeira da operação	23
4.1.3.1 Justificativas.....	23
4.1.3.2 Condições financeiras.....	23
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA (PROSUS II)

Em acordo com as determinações do art. 32 da Lei Complementar 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do inciso 1º do artigo 21 da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal, apresentamos o Parecer Técnico acerca da Operação de Crédito Externo, no valor de US\$ 150.000.000 milhões junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Bahia - PROSUS II propõe a continuidade, qualificação das ações iniciadas no PROSUS I e ampliação da área de abrangência para todo o estado da Bahia.

1 CONTEXTO DO PROGRAMA

1.1 CONDIÇÕES GERAIS

Este documento apresenta a análise econômica que sustenta o Programa de investimentos que visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado da Bahia (PROSUS II).

O objetivo principal do PROSUS II é ampliar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde na rede de atenção do estado, através do fortalecimento da atenção básica e da descentralização e regionalização das ações de média e alta complexidade. Espera-se alcançar este objetivo por meio: do apoio à consolidação dos serviços e gestão da Redes de Atenção à Saúde (componente 1), de forma regionalizada, ampliando a equidade de acesso; da melhoria da qualidade e gestão do SUS Bahia (componente 2); e do apoio à continuidade da transformação digital do setor de saúde (componente 3).

Para tanto, foi realizado uma análise de custo-efetividade e custo-benefício do Programa, considerando os seguintes desfechos:

1. Internação por condições sensíveis a atenção básica (IE), são as internações que podem ser prevenidas por meio da implementação de melhoria da cobertura da Atenção Primária em Saúde - APS e consolidação dos serviços e gestão da Rede de Atenção à Saúde. Isso gera benefícios por:
 - a. Redução dos gastos de saúde representados pelo custo diretos das internações.
2. Anos potenciais de vidas perdidos devido a morte prematura (APVP) por causas sensíveis a atenção básica (CSAB). Isso gera benefícios por:
 - a. Ganho de produtividade representados pela redução das mortes evitadas.

1.2 ASPECTOS TÉCNICOS

Com a intervenção, espera-se um aumento da cobertura da estratégia de saúde da família (ESF) de 56,81% para 70%. Por consequência, espera-se diminuir o número de internações/hospitalizações por condições sensíveis à atenção básica/primária de 22,1% para 19,8%; e a taxa de mortalidade prematura por enfermidades crônicas não transmissíveis de 267,08% para 263,21% em 5 anos. Conforme alguns dos indicadores de resultado e impacto do projeto (**quadro 1**).

Quadro 1. Indicadores de impacto e resultado do projeto.

Indicadores	Unidade de medida	Valor da Linha de Base	Ano da Linha de Base	Metas		Meio de verificação	Comentários
				Valor	Ano		
Taxa de mortalidade prematura por doenças crônicas não transmissíveis (DCNT)	/100.000 habitantes	267,08	2021	263,21	2028	Painel de Monitoramento da Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por DCNT y DATASUS	Numerador: Número de mortes de pessoas de 30 a 69 anos residentes no Estado de Bahia por doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) (códigos

Indicadores	Unidade	Valor	Ano	Metas		Meio de	Comentarios
							CID-10: I00-I99; C00-C97; J30-J98; E10-E14) x 100.000 Denominador: População residente no Estado da Bahia de 30 a 69 anos. Fonte: <u>Nota Técnica – Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) por doenças crônicas não transmissíveis</u>
Hospitalizações por condições sensíveis a Atenção Primária em Saúde (APS)	%	22,1	2019	19,8	2028	<u>PROADESS</u>	Numerador: Número de hospitalizações por condições sensíveis a APS¹ x 100 Denominador: Número total de hospitalizações, excluídas as com diagnósticos relacionados com o parto (CID-10: O80-O84)
Cobertura populacional estimada da Estratégia de Saúde da Família (ESF) nos municípios beneficiários	%	56,81	2023	70	2028	<u>Cuadro de indicadores de APS</u>	Numerador: Número de equipes de saúde da família * 3.450 * 100. Denominador: População estimada IBGE A meta está em consonancia com o Plano Estadual de Saúde 2024-2027

Fonte: Plano de Monitoramento e avaliação final – PROSUSII, 2024.

2. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

2.1 METODOLOGIA

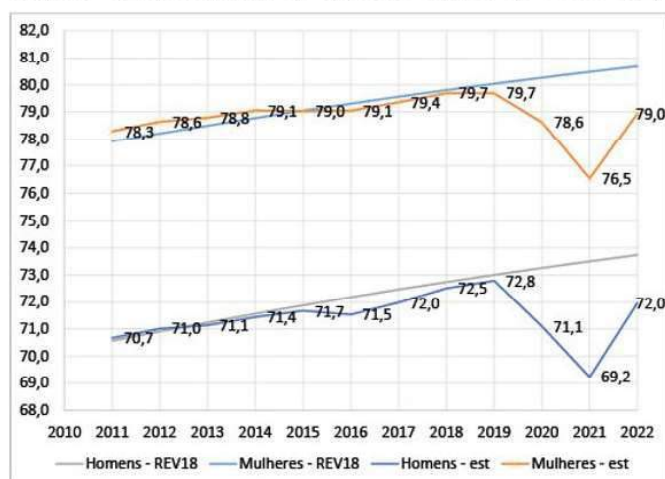
¹ Representam as condições de saúde cujo risco de hospitalizações se poderá reduzir mediante una APS efetiva. Se utiliza como referencia la Lista Brasileña de Hospitalizaciones por Condiciones Sensibles a la APS.

2.1.1 Cálculo do Custo-Efetividade – Desfecho - Internações Evitadas

Para a análise do custo-efetividade, foram utilizadas: i) as estimativas disponíveis na literatura sobre a efetividade; ii) dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) referentes a número de internações, e óbitos para a Bahia por condições sensíveis a atenção básica, para o ano de 2023 e 2022 respectivamente; e iii) dados de custos dos procedimentos ambulatoriais e internações por condições sensíveis a atenção básica para o ano de 2023. Os dados populacionais foram retirados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No Brasil, a expectativa de vida ao nascer (anos) melhorou 4 anos. Se for observar um período de 22 anos de 2000 a 2022, passou de 71,5 anos em 2000 para 75,5 anos em 2022 (OMS, 2023). Porém, estimativas indicam que a esperança de vida caiu de 76,2 anos em 2019 para 72,8 anos em 2021 (**Gráfico 1**). A queda desse indicador refletiu o aumento das mortes relacionado à pandemia de COVID-19 (IBGE, 2023). Já a expectativa de vida saudável ao nascer (anos), para o Brasil, melhorou 3,73 anos, de 61,7 anos em 2000 para 65,4 anos em 2019 (OMS, 2023).

Gráfico 1. Expectativa de vida no Brasil de 2010 a 2022, por sexo.

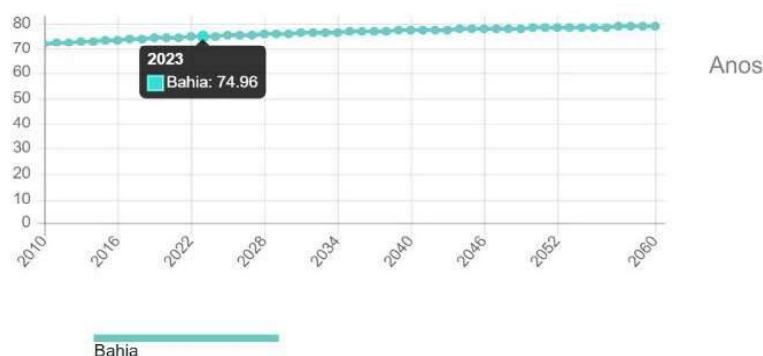


Fonte: IBGE, 2023.

Na Bahia, segundo IBGE (2023), a expectativa de vida ao nascer em 2020 era de 74,36 anos e passou para 74,96 anos em 2023 (**gráfico 2**). Em relação à taxa de mortalidade, em 2022 foi de 417,86/100.000 habitantes. A maioria das mortes foi por causas evitáveis - cerca de 57,7,9% (59.092 óbitos)

(DATASSUS, 2023). As doenças do aparelho circulatório são a maior causa de mortes no estado, cerca de 20,9% (12.405 óbitos), seguido por causas externas 20,4% (12.055 óbitos) e neoplasias 16% (9.464 óbitos) (DATASUS, 2023).

Gráfico 2. Esperança de vida ao nascer (Unidade: anos), 2010 – 2060.



Fonte: IBGE, 2023.

A avaliação da relação custo-eficácia das intervenções *ex ante* fornece informações para que o tomador de decisão priorize as intervenções custo-efetivas, que beneficiam fortemente a saúde da população, em detrimento das intervenções que oferecem comparativamente menos valor.

Um estudo para o Brasil demonstrou que o aumento da cobertura do Programa Saúde da Família (PSF) está associado à redução de internações e mortalidade por causas de doenças cardíacas e cerebrovasculares – incluídas na lista nacional de doenças sensíveis à atenção ambulatorial – no Brasil (RASELLA et al., 2014). Foi verificada, também, uma redução nas internações de 31% para doenças cerebrovasculares e 36% para doenças isquêmicas e outras formas de doenças cardíacas, e manteve significância estatística em todos os níveis de cobertura do PSF (RASELLA et al., 2014).

O referido estudo apontou que a taxa de mortalidade cerebrovascular foi 14% menor com cobertura intermediária do PSF, em comparação com nenhuma cobertura e 18% menor com cobertura consolidada (ambas estatisticamente

significativas). Para as cardiopatias, a redução da taxa de mortalidade foi maior, chegando a 21% com o grupo de cobertura consolidada do PSF e mantendo a significância estatística em todos os níveis de cobertura do PSF (RASELLA et al., 2014).

Um outro estudo demonstrou que houve uma redução de 21,2% nas internações por condições sensíveis à atenção primária (CASTRO et al., 2020). Este estudo também teve como desfecho o número de internações por condições sensíveis à atenção primária por local de residência, com a data de alta no ano de 2014, utilizando-se a lista de 20 grupos de doenças derivadas da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) (**Quadro 2**) e validadas como condições sensíveis à atenção primária no Brasil.

Quadro 2. Lista de Condições Sensíveis à Atenção Primária relacionadas aos diagnósticos e respectivos números da Classificação Internacional de Doenças (CID).

GRUPO	DIAGNÓSTICOS	CID 10
1	Doenças preveníveis por imunização e condições sensíveis	A37, A36, A33 a A35, B26, B06, B05, A95, B16, G00.0 A17.0, A19, A15.0 a A15.3, A16.0, A16.2, A15.4 a A15.9, A16.3 a A16.9, A17.1 a A17.9, A18, I00 a I02, A51 a A53, B50 a B54, B77
2	Gastroenterites infecciosas e complicações	E86, A00 a A09
3	Anemia	D50
4	Deficiências nutricionais	E40 a E46, E50 a E64
5	Infecções de ouvido, nariz e garganta	H66, J00, J01, J02, J03, J06, J31
6	Pneumonias bacterianas	J13, J14, 15.3, J15.4, J15.8, J15.9, J18.1
7	Asma	J45, J46
8	Doenças pulmonares	J20, J21, J40, J41J42, J43, J47, J44
9	Hipertensão	I10, I11
10	Angina	I20
11	Insuficiência cardíaca	I50, J81
12	Doenças Cerebrovasculares	I63 a I67, I69, G45 a G46
13	Diabetes mellitus	E10.0, E 10.1, E11.0, E11.1, E12.0, E12.1, E13.0, E13.1, E 14.0, E14.1, E10.2 a E10.8, E11.2 a E11.8, E12.2 a E12.8, E13.2 a E13.8, E14.2 a E14.8, E10.9, E11.9, E12.9, E 13.9,

		E14.9
14	Epilepsias	G40, G41
15	Infecções no rim e trato urinário	N10, N11, N12, N30, N34, N39.0
16	Infecção da pele e tecido subcutâneo	A46, L01, L02, L03, L04, L08
17	Doença inflamatória órgãos pélvicos femininos	N70, N71, N72, N73, N75, N76
18	Úlcera gastrointestinal	K25 a K28, K92.0, K92.1, K92.2
19	Doenças relacionadas ao Pré-natal e Parto	O23, A50 e P35.0

Fonte: Portaria SAS/MS nº 221, de 17 de abril de 2008.

Estudo publicado em 2018 observou que no período de 2000 a 2012 ocorreram 248.944 internações por condições sensíveis à Atenção Primária (ICSAP) em crianças menores de um ano na Bahia. As taxas de ICSAP reduziu 52,5% no período, variando de 96,9 para 46 hospitalizações evitáveis por 1.000 nascidos vivos. Em relação às medianas das taxas de internações não evitáveis, houve redução de 48,4% no período, variando de 143,1 para 73,8 hospitalizações não evitáveis por 1.000 nascidos vivos. Nesse mesmo período, a cobertura populacional da ESF na Bahia aumentou de 59,9% para 79,5% (PINTO JUNIOR et al., 2018).

Na análise de custo-efetividade, foram comparados os custos, em unidades monetárias (Reais – R\$), com a intervenção (custo total no SUS com a intervenção) e sem intervenção (custo total sem a intervenção). A medida de resultado utilizada na análise de custo-efetividade foi a razão de custo-efetividade incremental ($RCEI = \frac{\text{Custo total com a intervenção} - \text{Custo total de sem intervenção}}{\text{internações evitadas com a intervenção} - \text{internações evitadas sem a intervenção}}$).

Os parâmetros utilizados para o cálculo foram: população da Bahia, cerca de 14 milhões; Internações por condições sensíveis a atenção básica com e sem a intervenção (28% e 13,3%, respectivamente) e, como efetividade, a redução do número internação por ICSAB em 52,5% e redução das taxas de internações não evitáveis em 48,4% (PINTO JUNIOR et al., 2018; CASTRO et al., 2020 e RASELLA et al., 2014) (quadro 3).

Os dados de custo com internações e procedimentos ambulatoriais foram coletados por meio da ferramenta para tabulação de dados Tabwim, sistema SIH/SUS e SIA/SUS do Ministério da Saúde, para o ano de 2023 (**quadro 3**). Cabe ressaltar que os montantes desprendidos desses sistemas são valores pagos nas internações e nos procedimentos, ou seja, *proxy* dos custos. Os custos reais podem ser ainda maiores.

Quadro 3. Parâmetros, 2024.

PARAMETROS		
Descrição	Sem Prosus II	Com Prosus II (em 5 anos)
População	13.825.958	
Cobertura inicial	0,76	0,9
População coberta ¹	8.406.182	9.954.690
Número de internações CSAB	245.893	63.071,66
Custo unitário Ambulatorial	R\$ 35	R\$175
Custo unitário Hospitalizações	R\$1073	R\$ 5365
Custo unitário total	R\$ 1108	R\$ 5540

Fonte: Elaboração própria. Dados retirados do DATASUS/Tabwim, 2024 (SIH e SAI 2023). ¹Levando-se em consideração que cerca de 80% da população quem faz uso do SUS.

No presente Relatório, além da análise realizada no Excel, foram também realizadas a análise de custo efetividade por meio do software *TreeAge Pro Healthcare versão 2024*. O *TreeAge Pro* é a ferramenta para realização de dois passos essenciais para análise de decisão: a modelagem e a análise estatística dos dados.

2.1.1.1 CÁLCULO DOS ANOS POTENCIAIS DE VIDAS PERDIDOS DEVIDO A MORTE PREMATURA (APVP) POR CAUSAS SENSÍVEIS A ATENÇÃO BÁSICA (CSAB)

Quadro 4. Óbitos por causas evitáveis, Bahia, 2022.

Faixa Etária	Masculino	Feminino	Total
0 a 6 dias	808	629	1462
7 a 27 dias	226	227	455
28 a 364 dias	432	319	751
1 a 4 anos	242	199	441
5 a 9 anos	147	97	244

10 a 14 anos	197	157	354
15 a 19 anos	1418	287	1706
20 a 24 anos	2498	376	2874
25 a 29 anos	2047	447	2494
30 a 34 anos	1883	557	2440
35 a 39 anos	2053	955	3008
40 a 44 anos	2586	1224	3810
45 a 49 anos	2720	1458	4178
50 a 54 anos	3195	1772	4968
55 a 59 anos	4095	2391	6486
60 a 64 anos	4799	2999	7799
65 a 69 anos	5193	3458	8651
70 a 74 anos	5703	4373	10080
Total	40242	21925	62201

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, 2024.

A estimativa dos Anos de vida perdidos devido a morte prematura (APVP) foi calculado usando dados sobre a expectativa de vida em diferentes faixas etárias. Os dados sobre óbitos foram coletados por meio da ferramenta para tabulação de dados Tabwim, sistema SIM/SUS do Ministério da Saúde, para o ano de 2022, desagregados segundo o local de residência, sexo e os grupos etários.

A estimativa da população da Bahia para o ano de 2023 foram obtidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, para a expectativa de vida padrão, será utilizada a expectativa global de 2019, para que haja uma comparabilidade.

O APVP é calculado diminuindo a expectativa de vida padrão pela idade da morte, conforme a fórmula abaixo:

Onde

N é o número de óbitos e

L é a esperança de vida média à idade do óbito (em anos).

Pode-se, então, calcular o APVP total para uma determinada causa e sexo somando os respectivos APVP obtidos em cada grupo etário.

$$APVP = N * L$$

Quadro 5. Expectativa de vida global, WHO, 2019.

Faixa etária	2019	
	Masculino	Feminino
<1 anos	70,85	75,87
1-4 anos	72,03	76,88
5-9 anos	68,7	73,59
10-14 anos	63,96	68,86
15-19 anos	59,16	64,04
20-24 anos	54,43	59,23
25-29 anos	49,79	54,47
30-34 anos	45,17	49,72
35-39 anos	40,59	45
40-44 anos	36,1	40,34
45-49 anos	31,71	35,75
50-54 anos	27,43	31,23
55-59 anos	23,34	26,87
60-64 anos	19,52	22,67
65-69 anos	15,99	18,71
70-74 anos	12,74	14,99
75-79 anos	9,83	11,62
80-84 anos	7,26	8,62
85+ anos	5,13	6,15

Fonte: (WHO) Global, 2019.

Ao APVP pode ser aplicada uma taxa de desconto, para que os benefícios de saúde presentes sejam mais valorizados do que os benefícios futuros, isto é, o valor de um ano de vida é reduzido, anualmente, por uma percentagem fixa. Aqui, adotaremos a taxa de desconto de 3%, conforme Murray & Lopez (2005).

Assim, o APVP com uma taxa de desconto é dado por:

$$APVP(r) = \frac{N(1 - e^{-rL})}{r}$$

Ao cálculo do APVP pode-se, ainda, aplicar uma função matemática que atribui um maior peso aos anos de vida perdidos por jovens adultos e menor peso às crianças e aos idosos:

$$y = Cxe^{-\beta x}$$

Onde x é a idade em anos e C e β são constantes. Neste estudo, considera-se $C = 0,1658$ e $\beta = 0,04$ seguindo a metodologia utilizada no estudo da *Global Burden Disease (2019)*, para que haja comparabilidade.

Para calcular o número médio de APVP por cada 1.000 habitantes, utilizou-se a razão obtida pela soma dos APVP por faixa etária dividida pelo número total de habitantes da mesma faixa etária multiplicado por 1.000.

Para atribuir um valor monetário para o APVP evitados pelo Programa, presume-se que estas são equivalentes ao ganho de um ano completo de produtividade. A produtividade pode ser avaliada por meio do PIB per capita para a Bahia para o respectivo ano da análise, com base em informações financeiras de 2021 (352.618 bilhões) do IBGE (2024). Outra suposição é que os ganhos de produtividade são gerados apenas por parte da população economicamente ativa (PEA), ou seja, população de 10 e 65. Assim, o benefício estimado é mensurado por meio da multiplicação dos APVP Total da População Economicamente ativa pelo PIB per capita estimado de R\$24.934,76.

Os parâmetros utilizados para o cálculo foram: população da Bahia, cerca de 14 milhões; óbitos por condições evitáveis com e sem a intervenção. Ao número de óbitos por condições evitáveis foi aplicado um percentual proveniente de dados retirados da revisão de literatura, no qual se observa que a redução da taxa de mortalidade infantil está entre 12 e 13%, e uma redução da taxa de mortalidade em maiores de 5 anos de 4,6 a 11% (CECCON et al., 2014; HONE et al., 2017; MACINKO; MENDONÇA, 2018).

2.1 RESULTADOS E DISCUSSÕES

2.2.1 Desfecho - Internações Evitadas

Os resultados da análise demonstram que com o montante de US\$ 150.000.000 milhões (Cerca de R\$747.000.000) referente a Operação de Crédito Externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em um horizonte de cinco anos o PROSUS II é custo-efetivo. Ou seja, é eficaz, e seus benefícios superam os custos.

Ao aumentar a cobertura da atenção básica de 56,81% para 70% há uma redução de cerca de 182 mil no número de hospitalizações evitadas por Condições Sensíveis a Atenção Básica, em um período de cinco anos, resultando em uma redução dos custos no montante de R\$ 1,03 bilhões em cinco anos. Ou seja, o valor do benefício supera o valor investimento (quadro 6).

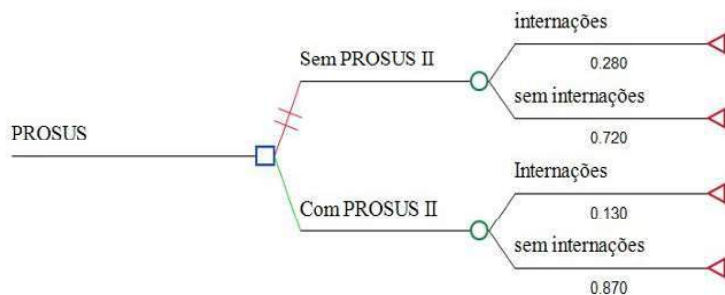
Quadro 6. Resultados internações por condições sensíveis a atenção básica (ICSAB), 2024.

Descrição	Sem PROSUS	Com PROSUS
Número de internações total	878.190,00	474.223,00
Número de internações CSAB	245.893,20	63.071,66
Número de internações CSAB em 5 anos	1.229.466,00	315.358,30
Custo em 5 anos	R\$ 1.362.248.328,00	R\$ 349.416.990,86

Fonte: Elaboração própria, 2024.

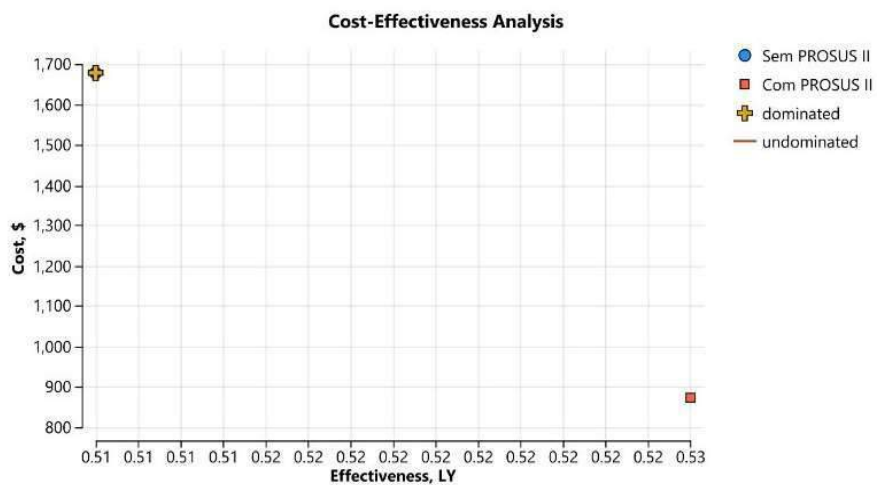
Além da análise em Excel, foi realizada análises também por meio do software *TreeAge Pro Healthcare versão 2024*, no qual foi verificado que o PROSUS II é custo-efetivo (Figura 1 e Figura 2). A figura 1, demonstra por meio da árvore de decisão que o PROSUS II é mais custo efetivo. Já a figura 2 dois demonstra por meio de representação gráfica o PROSUS II é mais custo efetivo, ou seja, tem maior efetividade e menor custo.

Figura 1. Arvore de Decisão, 2024.



Fonte: Elaboração própria, 2024.

Figura 2. Gráfico de Custo-efetividade, 2024.



Fonte: Elaboração própria, 2024.

2.2.2 Mortes prematuras evitadas

Os dados de APVP relacionados aos óbitos por condições sensíveis à atenção primária, juntamente com outros indicadores, revelam uma diminuição da expectativa de vida e perdas em relação à população economicamente ativa.

Uma das formas mais importantes de avaliar as condições de saúde de uma população, é determinar as doenças ou agravos à saúde que mais contribuem para a mortalidade, isto é, a classificação ou o ordenamento das suas principais causas de morte.

Em 2019, segundo dados do *Global Burden Health* (GBD), a maior causa de anos de vida perdidos devido a morte prematura, para a Bahia, foi por doenças cardiovasculares (3.674,15 APVP/100.000), seguido das neoplasias (2.882,23 APAVP/100.000) e autolesão e violência (2.392,43 APVP/100.000). As mortes prematuras nos sexos masculinos e femininos estão atribuídas ao risco comportamental, seguido dos riscos metabólicos: Pressão arterial, IMC e glicose elevada, desnutrição, tabagismo e consumo de álcool. Ou seja, a maioria são doenças por causas evitáveis.

No geral, os 62.201 óbitos (em 2023) por condições evitáveis no Estado da Bahia totalizaram 716.560 anos de vida perdidos do sexo masculino e 407.896 anos de vida perdidos do sexo feminino, com uma média de 98,8 anos de vida perdidos para cada 1.000 habitantes do sexo masculino e uma média de 53,1 anos de vida perdidos para cada 1.000 habitantes do sexo feminino. Ou seja, os homens tiveram em média mais anos perdidos que as mulheres.

Os anos de vida perdidos por morte prematura (APVP) foi maior na faixa etária entre 20 e 24 anos de idade para sexo masculino (107,7) e de 70 a 74 anos entre as mulheres (254,7). O que sugere uma perda de produtividade maior entre os homens mais jovens, devido a morte prematura.

Os resultados do presente Relatório apontam que o Programa de fortalecimento do SUS na Bahia poderia evitar cerca de 6.939 óbitos por condições evitáveis a cada ano. No total, foram evitados 79.055 anos de vida perdidos do sexo masculino e 45.772 anos de vida perdidos do sexo feminino, com uma média de 87,8 anos de vida perdidos para cada 1.000 habitantes do

sexo masculino e uma média de 47,2 anos de vida perdidos para cada 1.000 habitantes do sexo feminino.

Assim, os resultados do presente relatório apontaram benefícios em termos de APVPs evitáveis (valor presente) durante os cinco anos de implementação do projeto, os quais alcançam 395.275 anos de vidas perdidas evitadas para o sexo masculino e 228.610 anos de vidas perdidas evitadas para o sexo feminino. Esses APVPs, valorados para o PEA, equivalem a um total de R\$ 2,6 bilhões, ou US\$528 milhões. O que supera o valor a ser investido (US\$150 milhões) para os cinco anos no PROSUS II.

3. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

A complexidade do projeto requer um volume significativo de recursos não disponíveis no PPA 2024-2027 do estado para investimentos em saúde, de forma que requer captação de recursos externos à Bahia. A opção por empréstimo externo se dá pelas taxas de juros mais favoráveis oferecidas por organismos multilaterais.

A decisão de buscar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) decorre principalmente do reconhecimento da experiência do Banco em financiar grandes projetos sociais e no campo da saúde com finalidades similares, tanto no Brasil quanto nos demais países membros. Na atualidade, o BID é a principal fonte de financiamento multilateral para o desenvolvimento econômico, social e institucional da América Latina e do Caribe e para a integração regional. Na área de políticas integradas à saúde o BID financiou o PROSUS I, para a Bahia. É importante destacar que o Banco inclui prioridade específica para a região Norte e Nordeste em seus indicadores de progresso na área de políticas para saúde.

4 CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE EXECUÇÃO DO PROJETO

4.1 DESCRIÇÃO RESUMIDA DO PROGRAMA

4.1.1 Objetivos

O objetivo geral do Programa é melhorar as condições de saúde da população do Estado da Bahia, ampliando o acesso e aumentando a qualidade dos serviços de saúde, consolidando as Rede de Atenção a Saúde em todas as regiões do Estado. Os objetivos específicos são: (i) ampliar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde; e (ii) aumentar a capacidade de gestão e oferta de serviços de telessaúde da SESAB.

Componente 1. Apoio à consolidação dos serviços e gestão das RAS (BID US\$ 122,050 milhões, de financiamento e U\$37,500 milhões de contrapartida). Este componente ampliará o acesso aos serviços de saúde nas diferentes regiões do Estado, onde ainda são identificadas lacunas no atendimento, e fortalecerá os sistemas logísticos e de apoio às RAS.

Componente 2. Melhoria da qualidade e gestão do SUS Bahia (BID US\$ 4,05 milhões, somente financiamento). Este Componente aumentará a capacidade e o desempenho da SESAB, bem como impulsionará a qualidade e a produtividade do setor de saúde. Serão financiadas, entre outras atividades: (i) certificação, de qualidade, de dois hospitais estratégicos, uma maternidade e 13 (treze) policlínicas; (ii) consultorias de apoio aos instrumentos de remuneração por desempenho da APS; (iii) consultorias para o desenho do núcleo de gestão da qualidade da SESAB; (iv) estudos de apoio à gestão de recursos humanos; e (v) sistema de controle de acesso nos serviços de saúde, integrado com outros sistemas de gestão de recursos humanos e com a HCE.

Componente 3. Apoio à continuidade da transformação digital do setor de saúde (BID US\$ 13,9 milhões, somente financiamento). Este componente fortalecerá e ampliará as funcionalidades e a integração dos sistemas de informação em saúde, ampliando a capacidade de gestão e tomada de decisão da SESAB, bem como aumentará a produção e a qualidade dos serviços digitais de saúde. Serão financiadas, entre outras atividades: (i) aquisição de equipamentos e contratação de plataformas e serviços de Telessaúde; (ii)

serviços de desenvolvimento de sistemas para a REDS; (iii) serviços de implantação da HCE em estabelecimentos de saúde estaduais e municipais; e (iv) serviços de criação e implementação de protocolos para teleatendimento.

Componente 4. Administração e gestão do programa (BID US\$ 10,0 milhões, somente financiamento). Este componente apoiará a SESAB na execução do programa e no acompanhamento dos resultados esperados. Serão financiadas, entre outras atividades: (i) serviços de apoio à gestão do programa; (ii) serviços técnicos especializados; (iii) avaliações intermediária, final e de impacto do programa; e (iv) estudos geotécnicos, projetos arquitetônicos e complementares de engenharia.

4.1.2 Cronograma de Desembolso

Cronograma de Desembolso Financiamento Operações de Crédito

Em US\$ 1,00						
PROGRAMAS / PROJETOS	2024	2025	2026	2027	2028	TOTAL
EXTERNA	4.478.985	18.246.929	55.714.970	57.436.993	14.122.123	150.000.000
BID / PROSUS II	4.478.985	18.246.929	55.714.970	57.436.993	14.122.123	150.000.000

Cronograma de Desembolso de Contrapartida

Em US\$ 1,00						
PROGRAMAS / PROJETOS	2024	2025	2026	2027	2028	TOTAL
EXTERNA	6.466.445	5.999.962	8.499.962	8.499.962	8.033.670	37.500.000
BID / PROSUS II	6.466.445	5.999.962	8.499.962	8.499.962	8.033.670	37.500.000

4.1.3 Análise financeira da operação

4.1.3.1 Justificativas

Devido às necessidades e desafios de saúde pública aqui apresentadas pelo Estado da Bahia, a possibilidade de um financiamento externo pode garantir a manutenção e ampliar o acesso à saúde de qualidade, como também mitigar dificuldades econômicas a serem enfrentadas pelo contexto atual.

Considerando que o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) tem tradição na oferta a países da América Latina e Caribe a possibilidade de financiamento para melhoria da atenção à saúde das populações, o Estado da Bahia oferece este pleito, como uma estratégia para a continuidade da melhoria do SUS Bahia.

4.1.3.2 Termos e condições financeiras

O valor proposto do empréstimo é de **US\$ 150.000.000,00** (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), com contrapartida do estado da Bahia no valor de **US\$37.500.000,00** (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos).

Este projeto seguirá os Termos e Condições Financeiras Aplicáveis aos Empréstimos de Investimento com Recursos do Capital Ordinário do BID, sendo:

- **Prazo de desembolso dos recursos:** 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato de empréstimo.
- **Carência:** 6 (seis) anos, contados da data de assinatura do contrato de empréstimo.
- **Prazo de amortização:** até 222 (duzentos e vinte e dois) meses.
- **Amortização:** em prestações semestrais, consecutivas, e de igual valor, com vencimento previsto para 15 (quinze) de fevereiro e 15 (quinze) de agosto de cada ano.
- **Vida Média Ponderada (VMP) original do empréstimo:** 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.
- **Taxa de juros:** taxa de juros SOFR (*Secured Overnight Funding Rate*), acrescida de margem aplicável a empréstimos do capital ordinário do

- **Comissão de Crédito:** com vigência a partir de 60 dias contados da data de assinatura do contrato de empréstimo, calculada sobre o saldo não desembolsado do mesmo, em percentual a ser estabelecido periodicamente pelo BID, mas de no máximo 0,75% ao ano, e com vencimentos previstos para 15 (quinze) de fevereiro e 15 (quinze) de agosto de cada ano.
- **Recursos para Inspeção e Supervisão:** o mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário durante o período original de desembolso. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

Para a lista completa de taxas de juros e comissões aplicáveis aos produtos vigentes - capital ordinário, visite: <https://www.iadb.org/en/how-we-can-work-together/public-sector/financing-solutions/interest-rates-and-charges>.

5 CONCLUSÃO

O presente relatório técnico aponta que o Programa de Fortalecimento do SUS para o estado da Bahia – PROSUS II, poderia evitar cerca de 6.939 óbitos por condições evitáveis a cada ano. Os benefícios superam o valor investido. Ao aumentar a cobertura da atenção básica de 56,81% para 70% há uma redução de cerca de 182 mil no número de hospitalizações evitadas por Condições Sensíveis a Atenção Básica, em um período de cinco anos, resultando em uma redução dos custos no montante de R\$ 1,03 bilhões em cinco anos. Para além disso, em termos de Anos prováveis de vida perdidos (APVP), em cinco anos de implementação, poderia se evitar 395.275 anos de vidas perdidas para o sexo masculino e 228.610 anos de vidas perdidas para o sexo feminino. Esses APVPs, valorados para o PEA, equivalem a um total de R\$ 2,6 bilhões, ou US\$528 milhões. O que supera o valor a ser investido (US\$150 milhões) para os cinco anos no PROSUS II.

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Local e data.

Roberta Silva de Carvalho Santana
Secretária de Saúde do Estado da Bahia

De acordo

Jerônimo Rodrigues
Governador do Estado da Bahia

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS – DataSUS. **Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM**. Dados coletados em: 22 de fevereiro de 2024.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS – DataSUS. **Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)**. Dados coletados em: 21 de fevereiro de 2024.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS – DataSUS. **Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS)**. Dados coletados em: 21 de fevereiro de 2024.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE. Produto Interno Bruto - PIB. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>>. Dados coletados em: 21 de fevereiro de 2024.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE. Cidades-Brasil-Bahia. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/central/panorama>>. Dados coletados em: 21 de fevereiro de 2024.
- CASTRO, D. M. DE et al. Impacto da qualidade da atenção primária à saúde na redução das internações por condições sensíveis. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 11, 2020.
- CECCON, R. F. et al. Mortalidade infantil e Saúde da Família nas unidades da Federação brasileira, 1998-2008. **Cadernos Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 177–183, jun. 2014.
- INSTITUTE FOR HEALTH METRICS AND EVALUATION (IHME). *Global Burden of Disease (GBD)*. **GBD Compare**. Disponível em: <<https://vizhub.healthdata.org/gbd-compare/#>> Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.
- HONE, T. et al. Large Reductions In Amenable Mortality Associated With Brazil's Primary Care Expansion And Strong Health Governance. **Health Affairs**, v. 36, n. 1, p. 149–158, jan. 2017.
- MACINKO, J.; MENDONÇA, C. S. Estratégia Saúde da Família, um forte modelo de Atenção Primária à Saúde que traz resultados. **Saúde em Debate**, v. 42, n. spe1, p. 18–37, set. 2018.
- PINTO JUNIOR, E. P. et al. Efeito da Estratégia Saúde da Família nas internações por condições sensíveis à atenção primária em menores de um ano na Bahia, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 2, 19 fev. 2018.
- RASELLA, D. et al. Impact of primary health care on mortality from heart and cerebrovascular diseases in Brazil: a nationwide analysis of longitudinal data. **BMJ**, v. 349, n. jul03 5, p. g4014–g4014, 3 jul. 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Silva de Carvalho Santana, Secretário(a) Estadual de Saúde**, em 25/07/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jerônimo Rodrigues Souza, Governador**, em 29/07/2024, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00094690206** e o código CRC **1174D2B5**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/05/2023 | Edição: 92 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO nº 13, DE 09 DE MAIO DE 2023, publicada no DOU nº 90, de 12 de maio de 2023, página nº 62, Onde se lê: "2. Mutuário: Município da Bahia" Leia-se: "2. Mutuário: Estado da Bahia".

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2023 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 62

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 9 DE MAIO DE 2023

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Coflex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 165ª Reunião da Coflex, ocorrida em 27 de abril de 2023, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II
2. Mutuário: Município da Bahia
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até USD 150.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Coflex nº 3, de 29 de maio de 2019.

RENATA VARGAS AMARAL
Secretária-Executiva

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA
Presidente da Coflex

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



LEI Nº 14.726 DE 28 DE MAIO DE 2024

Altera as Leis nºs 13.448, de 19 de outubro de 2015, 14.624, de 19 de setembro de 2023, e 14.627, de 27 de setembro de 2023, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.448, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do fortalecimento dos programas estruturantes do Governo da Bahia, relativos ao desenvolvimento de infraestruturas logísticas, institucionais e eficiência energéticas, à melhoria da mobilidade e acesso a oportunidades, à transição ecológica inclusiva para o crescimento sustentável, ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público, e aos investimentos previstos no Programa de Infraestrutura Sustentável do Estado da Bahia - Bahia Sustentável.” (NR)

Art. 2º - O caput do art. 1º da Lei nº 14.624, de 19 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.” (NR)

Art. 3º - O caput do art. 1º da Lei nº 14.627, de 27 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, operações de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares americanos), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no montante de até US\$18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.” (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de maio de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Cláudio Ramos Peixoto
Secretário do Planejamento

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

LEI Nº 14.727 DE 28 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas hipóteses que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os requisitos e condições para que o Estado, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, realize transação para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, relativos à cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, na forma prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e no inciso XIII do art. 32 da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009, observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A transação prevista no caput deste artigo deverá pautar-se no atendimento aos princípios da capacidade contributiva, isonomia, legalidade, impessoalidade, celeridade, eficiência, supremacia do interesse público, transparência, moralidade, razoável duração dos processos e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, princípio da publicidade, sem prejuízo dos demais princípios de direito público que norteiam a atividade estatal.

§ 2º - A observância aos princípios da transparência e da publicidade serão concretizadas, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o respeito ao princípio da isonomia, preservados os dados legalmente protegidos por sigilo.

Art. 2º - O Procurador Geral do Estado é a autoridade competente para celebrar a transação prevista nesta Lei, competindo-lhe homologar e subscrever o termo de transação, podendo delegar essa atribuição, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009.

CAPÍTULO II
DO OBJETO E DAS MODALIDADES DA TRANSAÇÃO

Art. 3º - Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Estado poderão ser transacionados quando verificadas oportunidade e conveniência, cabendo à autoridade competente, em ato motivado, demonstrar que a medida atende ao interesse público com a ocorrência de ao menos uma das seguintes hipóteses:

- I - tratar de matéria de relevante controvérsia jurídica;
- II - envolver créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;
- III - corresponder a crédito de pequeno valor em relação ao custo de sua cobrança;
- IV - o devedor tenha processo de recuperação judicial concedida;
- V - o devedor esteja em dificuldades financeiras em decorrência dos efeitos econômico-financeiros causados por calamidade pública ou situação de emergência, declarada ou reconhecida por decreto estadual, no período relativo aos fatos geradores.

Parágrafo único - Os critérios objetivos condicionantes para fundamentar o ato administrativo de inclusão de créditos tributários inscritos em dívida ativa como passíveis de serem transacionados deverão ser fixados em norma regulamentar editada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - São as seguintes modalidades de transação de que trata esta Lei:

- I - transação por adesão, sujeita à aceitação dos devedores que se enquadrarem nas condições e requisitos objetivos fixados em edital expedido pelo Procurador Geral do Estado da Bahia, após manifestação da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;
- II - transação individual, mediante apresentação de proposta por iniciativa da PGE ou do devedor.

Parágrafo único - As condições e requisitos objetivos contemplados no edital da transação por adesão e na proposta de transação individual deverão atender aos critérios fixados no regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - A transação, em qualquer das duas modalidades previstas nesta Lei, poderá contemplar a concessão dos benefícios a seguir:

- I - descontos nas multas, nos acréscimos moratórios e nos honorários de dívida ativa relativos a créditos tributários estaduais;
- II - prazos e formas de pagamento especiais;
- III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1º - Na transação poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 2º - É permitida a concessão de mais de uma das alternativas de benefícios previstos neste artigo.

§ 3º - Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 4º - Em caso de concessão de parcelamento, sobre os valores das parcelas haverá incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

§ 5º - Norma regulamentar editada pelo Chefe do Poder Executivo poderá:

- I - limitar o percentual de redução dos acréscimos moratórios e das multas infracionais, bem como o prazo máximo para quitação dos débitos objeto da transação de que trata esta Lei;



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 2023 - ANO CVIII - Nº 23.751

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

LEIS

LEI Nº 14.624 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de setembro de 2023.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Fazenda

Cláudio Ramos Peixoto
Secretário do Planejamento

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO FINANCEIRO Nº 79 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Abre ao Orçamento Fiscal crédito suplementar, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento nas disposições dos arts. 58 e 62 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, e suas alterações posteriores, e na autorização do art. 6º da Lei nº 14.531, de 30 de dezembro de 2022,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei nº 14.531, de 30 de dezembro de 2022, o crédito suplementar a favor da(s) Unidade(s) Orçamentária(s) na forma do Anexo I deste Decreto, no valor de R\$38.662.000,00 (trinta e oito milhões e seiscentos e sessenta e dois mil reais).

Art. 2º - Os recursos para atender ao disposto no artigo anterior, no mesmo valor, decorrerão da(s) fonte(s) de financiamento indicada(s) no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de setembro de 2023.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Cláudio Ramos Peixoto
Secretário do Planejamento

ilho

eira

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Fazenda

Jusmari Terezinha de Souza Oliveira
Secretária de Desenvolvimento Urbano

Sérgio Luís Lacerda Brito
Secretário de Infraestrutura

Anexo I						Suplementar
						Orçamento Fiscal
Programa de Trabalho (Especificação)						Em R\$ Reforço
Esfera	Natureza da Despesa	FTFE	FTBA			
3.24.000 Secretaria de Infraestrutura						35.000.000,00
3.24.801 Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia						35.000.000,00
26.451.309.5947	Construção de Terminal Rodoviário	F	4.4.90	500	300	155.775,00
26.782.305.3046	Realização de Intervenção na Área de Transporte	F	4.4.90	500	300	11.000.000,00
26.782.309.3010	Restauração de Rodovia na BA.522, Entroncamento BR.420 - (Santo Amaro) - Rotatória do Contorno de Candeias	F	4.4.90	500	300	5.116.286,00
26.782.309.3086	Pavimentação de Rodovia na BA.537, Nova Ibiá - Itamarí	F	4.4.90	500	300	194.828,00
26.782.309.3120	Restauração de Rodovia na BA.156, Entroncamento BR.242 (Brotas de Macaúbas) - Ipuíara	F	4.4.90	500	300	117.044,00
26.782.309.3979	Construção de Ponte	F	4.4.90	500	300	1.390.788,00
26.782.309.7886	Recuperação de Ponte	F	4.4.90	500	300	2.055.160,00
26.782.309.7911	Recuperação de Acesso Rodoviário	F	4.4.90	500	300	11.687.898,00
26.782.309.7945	Pavimentação de Rodovia na BA.697, Entroncamento BA.001 - Entroncamento BR.418 - Nova Viçosa	F	4.4.90	500	300	763.506,00
26.784.309.3330	Recuperação de Terminal Hidroviário	F	4.4.90	500	300	2.518.715,00
3.26.000 Secretaria de Desenvolvimento Urbano						3.662.000,00
3.26.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SEDUR						3.662.000,00
15.453.305.7420	Ampliação da Infraestrutura do Sistema Metroviário	F	4.4.90	500	300	3.662.000,00
Total Reforço						38.662.000,00

Anexo II						Fonte de Financiamento
						Orçamento Fiscal
Programa de Trabalho (Especificação)						Em R\$ Valor
Esfera	Natureza da Despesa	FTFE	FTBA			
Superávit Financeiro do Estado						38.662.000,00
		500	300			
Total Financiamento						38.662.000,00

DECRETO FINANCEIRO Nº 80 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social crédito suplementar, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento nas disposições dos arts. 58 e 62 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, e suas alterações posteriores, e na autorização do art. 6º da Lei nº 14.531, de 30 de dezembro de 2022,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, aprovado pela Lei nº 14.531, de 30 de dezembro de 2022, o crédito suplementar a favor da(s) Unidade(s) Orçamentária(s) na forma do Anexo I deste Decreto, no valor de R\$150.408.415,00 (cento e cinquenta milhões e quatrocentos e oito mil e quatrocentos e quinze reais).

Art. 2º - Os recursos para atender ao disposto no artigo anterior, no mesmo valor, decorrerão da(s) fonte(s) de financiamento indicada(s) no Anexo II deste Decreto.